

Universidades Lusíada

Graes, Isabel

A Câmara dos Pares na discussão do bill de 1896

<http://hdl.handle.net/11067/8811>

<https://doi.org/10.34628/8W3J-BG52>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

Segmentado por três períodos de vigência, que atingem o seu desfecho em 1910, a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826 marcou de modo indelével o regime da monarquia constitucional portuguesa. Contudo, algumas das suas instituições não foram alheias à discórdia, gerando o dissenso entre políticos e académicos. Nesta condição, encontramos a Câmara dos Pares, órgão decalcado de outras experiências políticas europeias que introduziu o sistema bicameral em Portugal. Alimentada pelas sucessivas ...

Divided into three periods, culminating in 1910, the Constitutional Charter of 29 April 1826 left an indelible mark on the Portuguese constitutional monarchy. However, some of its institutions were not without their share of discord, giving rise to disagreement amongst politicians and academics. One such example is the Chamber of Peers, a body modelled on other European political systems which introduced the bicameral system to Portugal. Fueled by successive royal appointments – the majority of ...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

História constitucional - Portugal - Século 19, Organismos Legislativos - Dissolução - Portugal - História - Século 19, Portugal - Política e governo - 1889-1908

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:59:17Z com informação proveniente do Repositório

A Câmara dos Pares na discussão do *bill* de 1896

The House of Peers during the debate on the 1896 bill

Isabel Graes

Doutora em Direito e Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Faculdade de Direito da

Universidade Lusíada

Email: isabelgraes@campus.ul.pt

ORCID: 0000-0003-2873-9790

DOI: 10.34628/8W3J-BG52

Resumo: Segmentado por três períodos de vigência, que atingem o seu desfecho em 1910, a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826 marcou de modo indelével o regime da monarquia constitucional portuguesa. Contudo, algumas das suas instituições não foram alheias à discórdia, gerando o dissenso entre políticos e académicos. Nesta condição, encontramos a Câmara dos Pares, órgão decalcado de outras experiências políticas europeias que introduziu o sistema bicameral em Portugal. Alimentada pelas sucessivas nomeações régias, na sua maioria, justificadas por sucessivos pedidos do Executivo, que davam corpo às afamadas fornadas, a Câmara Alta perde a sua natureza unicamente aristocrática, ao ser instituído o Pariato electivo (1885). A medida seria fugaz, ao ser revogada uma década depois por meio de um instrumento assaz polémico: o decreto ditatorial de 25 de Setembro de 1895. Com o Parlamento encerrado, opção recorrentemente adoptada durante oitocentos com base na garantia da segurança do Estado, o Governo envolvia-se numa acesa polémica, sanável somente através de uma não menos controversa ratificação parlamentar então designada *bill* de indemnidade. É neste contexto que, em 1895, é suprimido o pariato electivo, reduzido o número de membros da mesma câmara e limitado o total de nomeações permitidas ao monarca, aspectos rapidamente contestados pois com eles alterava-se o texto constitucional.

Palavras-chave: Câmara dos Pares; Carta Constitucional; Bill de Indemnidade; Ditadura; Eleições.

Abstract: Divided into three periods, ended in 1910, the Constitutional Charter of 29 April 1826 left an indelible mark on the Portuguese constitutional monarchy regime. However, some of its institutions were not immune to criticism among politicians and academics. One such example is the Chamber of Peers, a body modelled on other European political systems which introduced the bicameral system in Portugal. Based on successive royal nominations – the majority of which were justified by repeated requests from the Executive, that caused the famous ‘batches’ – the Upper House lost its exclusively aristocratic nature with the establishment of the elective Peerage (1885). The measure was short-lived, after being abrogated a decade later its creation by a highly controversial instrument: the dictatorial decree of 25 September 1895. With Parliament dissolved – an option repeatedly adopted during the nineteenth century based on the guarantee of the state security – the Government became involved in a deep controversy, which could only be resolved through a no less controversial parliamentary ratification, then known as the ‘bill of indemnity’. It is in this context that, in 1895, the elected peerage was abolished, the number of members of the same House was reduced, and the total number of nominations allowed to the monarch was limited – measures that were swiftly contested as they altered the text of the Constitution.

Keywords: House of Peers; Constitutional Charter; Bill of Indemnity; Dictatorship; Elections.

Sumário: Introdução; 1. Uma ditadura que dura; 1.1 O Decreto de 28 de Março de 1895; **2. Uma nova solução para a Câmara dos Pares;** 2.1 Breve caracterização da câmara aristocrática; 2.2 O Pariato; 2.2.1 O Acto Adicional de 1885; 2.2.2 A reforma de Hintze Ribeiro e João Franco; **3. Em prol da ratificação do decreto ditatorial;** 3.1 O decreto inconstitucional; 3.2 O debate nas câmaras; **4. Apêndice.**

Summary: Introduction; 1. A dictatorship that endures; 1.1 The Decree of 28 March 1895; **2. A new solution for the House of Peers;** 2.1 A brief overview of the aristocratic chamber; 2.2 The Peerage; 2.2.1 The Additional Act of 1885; 2.2.2 The reform by Hintze Ribeiro and João Franco; **3. In favor of ratifying the dictatorial decree;** 3.1 The unconstitutional decree; 3.2 The debate in the Houses; **4. Appendix.**

Introdução

Prestes a finalizar o ano civil de 1893, o primeiro governo presidido por Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro¹, que iniciara funções alguns meses antes (22 de Fevereiro), não hesita em decretar a dissolução da *camara dos senhores deputados da nação portugueza e a parte electiva da camara dos dignos pares do reino*². A medida estava longe de inusitada, até porque era

sobejamente conhecida pelos políticos coevos, que desde o período da regência pedrista se haviam habituado às frequentes interrupções das legislaturas³. Por sua vez, os motivos não tinham sido preteridos pelo *Dador*, que os estibara na letra da lei constitucional, cujo artigo 145º §34 previa ser possível ao Governo suspender as Cortes e exercer *provisoriamente* o Poder Legislativo, desde que se estivesse diante de um caso de *rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado que se dispensassem por tempo determinado algumas das formalidades, que garant[iam] a Liberdade individual*⁴. Muito embora não descuremos os momentos em que tais justificações foram apresentadas nem tampouco o contexto sociopolítico que as norteou⁵, este não é o lugar para aprofundarmos de modo individualizado todos os incidentes que se sucederam ao longo de oitocentos. Não obstante, entendemos dever frisar que não só foram diversos, como, por vezes, o seu desencadeamento foi efectuado com alguma ligeireza, como é denunciado, em 1887, pelo deputado João Pinto dos Santos⁶.

3 Nos termos do art. 17º da Carta Constitucional, estas tinham a duração de quatro anos, correspondendo cada sessão anual a três meses. Mais tarde, o Acto Adicional de 1885, reduziria aquele período a três anos (art. 2º caput).

4 Consequentemente, os decretos que viessem a ser emanados tomavam a designação de ditatoriais, ao passo que, na Itália, eram definidos como decretos-lei e na Alemanha como ordenanças ou ordenações de necessidade.

5 Sobre a frequência com que os momentos ditatoriais se sucederam, ou seja, em que se assistiu ao encerramento das Cortes, e quais os seus efeitos, vd. Isabel Graes, *Uma palavra pela magistratura ou a oposição ao decreto absolutório de 1844*, in e-Slegal History Review, n.º 19- Janeiro de 2015, Editorial Iustel e *O poder e a Justiça em Portugal no século XIX*, AAFDL, Lisboa, 2014, pp. 581-614.

6 Afirmava este último, na sessão de 18 de Maio de 1887 que: “não é a simples necessidade nem a simples utilidade a medida que justificam uma ditadura. Se assim fosse, podia decretar-se tudo em ditadura, porque tudo tem uma razão justificativa de utilidade fundada, pelo menos, nas conveniências partidárias. (...) Eu compreendo as ditaduras feitas depois de um período revolucionário, quando ha uma completa desordem na organização de um paiz. (...) Ainda desculpo a ditadura de um homem de faculdades poderosas, que, conhecendo as necessidades do povo para que legisla, vendo-o num estado de anarchia mansa, entendo que é preciso decretar medidas que levantem esse paiz do abatimento em que se encontra. (...) Mas o que não comprehendo é uma ditadura como acaba de fazer o governo, a qual não era exigida nem pelas circunstancias anormaes em que se encontrasse o paiz, nem por nenhuma necessidade que a podesse justificar”(p. 675). Numa expressão, torna-se claro que mais do que combater hipotéticos perigos iminentes, o Executivo preferia governar sem entraves.

1 Muito embora, este fosse o primeiro governo que presidiu, o político apresentava já uma vasta experiência que contava com a passagem pela Câmara dos Deputados (ora pelo governo ora na oposição), a nomeação para a Câmara dos Pares (1886), o desempenho de algumas pastas ministeriais, designadamente da Fazenda, Negócios Estrangeiros e do Reino), a par de uma duradoura ligação ao Partido Regenerador. Ao longo da sua vida, foi ainda nomeado conselheiro de Estado (1891) e procurador-geral da Coroa (1891-1892), a que associou as condecorações conferidas pelas coroas portuguesa, francesa, sueca e espanhola.

2 Decreto de 7 de Dezembro de 1893, in DG n.º 279, de 9 de Dezembro. Tal decisão fundava-se na faculdade concedida pelo artigo 74º§4 da Carta Constitucional segundo redacção dada pelo artigo 7º §2 da Carta de lei de 24 de Julho de 1885, se assim o exigisse a salvação do Estado. Nestes termos, determinava o mesmo legislador de 1885, que as novas cortes seriam convocadas e reunidas dentro de três meses, e sem ter passado uma sessão de igual período de tempo não poderia haver nova dissolução. No caso em apreço, a convocação de Cortes ficava agendada para o dia 7 de Março do ano seguinte.

Côncios de que poderá dizer-se que este raciocínio se limitava a reflectir uma mera estratégia de retórica oposicionista, importa frisar que a crítica não era vã.

Deste modo, justificado por factores tanto endógenos como exógenos, não exageraremos se afirmarmos que a instabilidade perpassou todo o século XIX, havendo que realçar o modo como se intensificou durante a última década⁷. Para além das insurreições episódicas internas que potenciaram o recurso incondicional a um modelo de governação ditatorial, aquele foi ainda o momento em que o reino se viu confrontado com o *Ultimatum* inglês. É neste contexto que, entregue a governação ao Partido Regenerador, é desencadeado um conjunto de reformas, entre as quais sobressai o decreto de 25 de Setembro de 1895, que teve por objecto principal reorganizar a Câmara Alta⁸. Como veremos, esta não foi a primeira nem a única alteração de que veio a ser alvo. Ou seja, muito embora traduza um dos símbolos do modelo cartista, a Câmara dos Pares, desde cedo, foi destinatária de constantes críticas por parte do quadrante político coevo, que se opôs à sua criação, bem como às competências que lhe haviam sido reconhecidas, sendo este também o sentido que ecoou junto de alguns vultos da Academia. Não pretendendo referenciar de modo exaustivo todos aqueles que se lhe opuseram, a temática ora em apreço centra-se nas características que nortearam a sua composição tal como foi ditada,

em 1895, pela pena de Hintze Ribeiro e João Franco. Ou seja, depois de uma tentativa de *reequilíbrio* do modelo constitucional, em que se procurou fazer face a algumas debilidades e transcorridos dez anos desde a criação do pariato electivo (verificada em 1885), o Executivo delineia um novo paradigma, ou antes, regressa ao modelo inicial em que a elevação à câmara aristocrática depende somente da nomeação régia. À primeira vista, a solução pode afigurar-se inócua, nada mais representando senão a constatação de que o protótipo anterior falhara; no entanto, há que salientar que não só foi tomada em ditadura como careceu uma alteração ao texto constitucional⁹, sem que os requisitos estabelecidos pelo legislador constituinte fossem acatados.

Delimitado o objecto do nosso trabalho, o recorte cronológico centra-se no biénio de 1895-1896¹⁰, momento que integra a actuação do governo regenerador de Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro e João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco¹¹.

Ainda em sede introdutória e respeitando um propósito metodológico, é devida uma nota para a identificação das fontes utilizadas, em que a par da compulsão da legislação vigente, dos debates parlamentares e subsequente documentação atinente ao trabalho de algumas comissões parlamentares¹²,

9 Art. 39º da Carta, segundo a letra do art. 6º Acto Adicional de 24 de Julho de 1885.

10 Note-se que, relativo ao período *sub judice*, muitos outros factores e matérias poderiam ter sido desenvolvidos, designadamente, a legislação eleitoral (em especial o regime introduzido pelo Decreto de 28 de Março de 1895), e que aqui só poderá ser analisado de modo muito específico.

11 Respectivamente, o Presidente do Conselho de Ministros e o titular da pasta do Reino. Sobre o governo de Hintze Ribeiro e política do segundo, vd., designadamente, Isabel Cluny, *Ernesto Hintze Ribeiro, uma biografia política (1849-1907)*, edição Parlamento, Assembleia da República, Lisboa, 2018 e Rui Ramos, *João Franco e o fracasso do reformismo liberal (1884-1908)*, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, 2001.

12 Da documentação custodiada pelo Arquivo Histórico Parlamentar, a qual nem toda se encontra acessível nem tampouco tratada, deixamos uma nota de agradecimento à Dra. Anabela Jara, que amavelmente nos facultou alguns dos documentos que estiveram na base das conclusões que aqui teceremos.

7 Internamente, pode ser mencionada a Revolta Republicana (31 de Janeiro de 1891) ocorrida no Porto, a par de diversas reacções populares que se faziam sentir um pouco por todo o país de que foi exemplo a “manifestação operária” verificada em Fevereiro de 1893 seguida da socialista três meses mais tarde. Igualmente perene e com consequências na esfera política e social, persistia o quadro de uma economia deficitária. Diante desta sucessão factores a que poderíamos adicionar muitos outros, somos forçados a divergir da classificação dada por Cabral de Moncada quando, a propósito da segunda metade do século XIX, defende que o reino vivia uma grande “paz octaviana” (cfr. «Origens do moderno direito português», in *Estudos de História do Direito*, vol. II, Coimbra, 1949, p. 148).

8 Arts. 1º a 3º.

documentos que detêm aqui um lugar determinante, foi analisada a doutrina jurídica publicista e historiográfica.

1. Uma ditadura que dura

Como deixámos subjacente, 1893 não foi pontuado por uma acalmia político-social, razão pela qual teve lugar mais uma dissolução das cortes portuguesas. Na verdade, ao perpetuarem-se algumas das *contrariedades* sentidas desde 1890¹³, o futuro não vaticinava quaisquer melhoras, marcando aquele ano o início de um longo e dilatado período ditatorial. Esclarecedora é a exclamação proferida por João Franco, para quem “não é já com ficções constitucionais que o país vai”¹⁴. É neste sentido que interrompida a legislatura por duas vezes, respectivamente, em 7 de Dezembro de 1893 e 28 de Março de 1895, assistimos à realização dos subsequentes actos eleitorais de 15 e 30 de Abril de 1894 e 17 de Novembro de 1895 em que, não obstante algum descontentamento político latente, os Regeneradores são mantidos no poder. Neste ínterim, as câmaras parlamentares também voltam a ser pontualmente encerradas ou, para utilizar a expressão da Carta, são suspensas (28 de Novembro de 1894¹⁵ - 25

de Março de 1895¹⁶), factor que reduziu ainda mais o período de labor parlamentar. Sopesadas estas considerações, somos forçados a concluir que Hintze Ribeiro e João Franco governaram pelo período de 22 de Fevereiro de 1893 a 7 de Fevereiro de 1897¹⁷, o qual contempla, apesar de tudo, alguns momentos não ditatoriais, ou se quisermos de uma *normalidade política*.

Serve esta breve enunciação para enquadrar um período de governação que se regeu, tal como os seus congéneres, pela ausência de sessões parlamentares, permitindo ao Executivo actuar de modo autocrático, olvidando, desta forma, o princípio da separação de poderes¹⁸. A medida não só era comum como havia sido prevista pelo autor do texto constitucional (art. 145º§34), de modo a fazer face a momentos de difícil governação em que a estabilidade sociopolítica se encontrava comprometida, explicando a doutrina publicista que tal preceito assentava num princípio de *Direito Político Consuetudinário*¹⁹. Mas, para

13 Lembramos que a entronização de D. Carlos foi acompanhada do retorno dos Regeneradores, em virtude do descontentamento sentido para com a política progressista. Vd. nota 7.

14 Sessão da Câmara dos Deputados de 1 de Outubro de 1894.

15 Fazemos notar que a assembleia que tinha sido constituída *ex vi* do resultado eleitoral de 1893, encontrava-se encerrada, não dissolvida, cfr. Decreto de 28 de Novembro de 1894 (DG n.º 272, de 29 de Novembro seguinte). Sobre a decisão de pedir a dissolução das cortes em Novembro, ao invés de esperar pelo final da legislatura, cfr. explicação do presidente do Conselho de Ministros, sessão n.º 21 da Câmara dos Deputados de 7 de Novembro de 1894, p. 371.

No decreto de 28 de Novembro de 1894, cujo primeiro parágrafo, após o vocativo dirigido ao monarca, declarava aberta a legislatura de 2 de Outubro daquele ano, rematava-se com o anúncio em que se procedia ao encerramento do Parlamento. De modo intercalar, eram apresentados os argumentos justificativos de tal acto, como *incidentes tumultuosos, suscitados e repetidos quotidianamente, sobre assumptos regimentaes*, que tinham tornado impossível o prosseguimento regular dos trabalhos na Câmara dos Deputados, onde sequer fora iniciada a discussão do bill de indemnidade.

16 Frise-se que este período compreende um primeiro encerramento das Cortes até 28 de Março de 1895, altura em que a Câmara dos Deputados e a parte electiva da Câmara Alta são dissolvidas *ex vi* do novo regime eleitoral, só vindo a ser edificada a nova composição do parlamento na sequência das eleições realizadas em Novembro daquele ano. Em suma, até 2 de Janeiro de 1896, o Poder Legislativo ficou silente.

17 Nesta última data, após uma ausência de cerca de seis anos, os últimos de pendor rotativista em que a governação é partilhada com os Regeneradores, os Progressistas voltavam ao poder.

18 Cfr. artigos 10º e 11º da Carta Constitucional.

Na sessão da Câmara dos Deputados de 10 de Julho de 1852, Vaz Preto Giraldes afirmou que: “as ditaduras são o resultado da falsificação do governo representativo”, sendo que as “leis nascidas de um poder não conhecido da Constituição do estado, por sua natureza são provisórias e tem necessidade da confirmação dos poderes legais” (p. 88). Mais acintosa será a manifestação de Basílio Alberto de Sousa Pinto para quem a ratificação era “ofensiva para o próprio sistema constitucional e contrária aos princípios de justiça e liberdade”, sendo a aprovação dali resultante “ilegal e monstruosa” servindo apenas para “desacreditar” a Câmara (sessão de 20 de Abril de 1853, *Diário da Câmara dos Deputados*, pp. 265-267).

Em sentido contrário manifestava-se o deputado Ávila, que na mesma sessão de 1852, explicava que não se pode confundir o *bill de indemnidade* com a aprovação dos actos da ditadura. Importa referir que a questão não passa de um mero exercício de retórica parlamentar, já que o *bill de indemnidade* ao ser solicitado e ao estabelecerem as Cortes a ratificação das medidas tomadas anteriormente pelo Executivo são admitidos, ou seja, *ratificados* e tal só poderia dizer *aprovados* os actos anteriores, caso contrário, seriam revogados não sendo o Governo isentado de responsabilidade.

19 A este respeito, vd. José Tavares, *O poder governamental no Direito Constitucional Português*, Imprensa Académica, Coimbra, 1909, pp. 169 e seguintes e José Alberto

tudo havia uma solução e, neste contexto, voltando a reunir-se o Parlamento, era-lhe pedido que ratificasse os diplomas decretados pelo Executivo, cabendo-lhe tão somente aprovar um decreto absolutório que a *praxis* parlamentar há muito designava como *bill* de indemnidade, expressão trasladada do direito inglês. Por outras palavras, assim se sanavam os vícios, fossem eles de ilegalidade ou de inconstitucionalidade²⁰. Sobre este modo de conduzir o reino, é emblemática a declaração de Joaquim Pedro de Oliveira Martins, segundo o qual o constitucionalismo monárquico português correspondeu a “um sistema de ditadura crónica e de governo pessoal exercido dentro dos moldes parlamentares”²¹, ou, para usarmos uma expressão da nossa autoria que introduzimos em trabalhos anteriores, estávamos diante de um *liberalismo executivo ou de gabinete*²². Como exporemos, crítica idêntica poderia ser dirigida a diversos governos europeus, até porque a solução portuguesa não era original, mas antes decalcada de outros ordenamentos jurídicos²³.

Ante o exposto e fundamentados de modo quase irrepreensível, os relatórios que antecedem os diversos decretos lavrados em Conselho de Ministros no ano de 1895 dão a conhecer a inevitabilidade da actuação do Executivo e a bondade da solução imple-

“Em nome do interesse publico, como refere João Franco, nada mais poderia ter sido feito, até porque o Governo se, por um lado, não promovera nem desejara tal desfecho, por outro, a ele fora forçado, a despeito dos seus mais diligentes esforços, motivos de ordem deploravelmente anormal impediram o prosseguimento regular dos trabalhos parlamentares.”

mentada naquele ano e no antecedente. Em nome do *interesse publico*²⁴, como refere João Franco, nada mais poderia ter sido feito, até porque o Governo se, por um lado, não *promovera nem desejara* tal desfecho, por outro, a ele fora forçado, *a despeito dos seus mais diligentes esforços, motivos de ordem deploravelmente anormal impediram o prosseguimento regular dos trabalhos parlamentares*²⁵. Ou seja, tudo fizera para evitar tamanho desiderato, não podendo ater-se *ao expediente burocrático das secretarias*, e, por isso, *atendera com decisão e firmeza, a um certo numero de reivindicações e de reclamações de há muito formuladas*

dos Reis, *Lições de Organização Judicial*, Coimbra, Imprensa Académica, 1909, §3, pp. 36-[48]-54. Note-se que as ditaduras podiam ser de dois tipos, a saber: ordinária e extrema. Enquanto a primeira implicava o exercício da função legislativa ordinária, a segunda previa o exercício da função legislativa constituinte, nos termos do art. 145º, §34 da Carta. Ambos os casos estarão presentes na actuação governativa de 1894-1895, sendo o decreto de Setembro deste último ano exemplificativo da segunda. Refira-se ainda que com recurso a este instrumento artificioso justificado por questões de urgência, excepionalidade, necessidade e interesse social, era notória a cumplicidade entre o Poder Moderador e a autocracia governativa.

20 Sobre esta temática, vd Isabel Graes, *O Poder e a Justiça*, cit., pp.597-607. Sobre a inconstitucionalidade destes decretos, vd. João Freire Themudo d’ Oliveira, *Os decretos ditatoriais e o poder judicial*, Lisboa, La Bécarre-Typographia, 1895.

21 *Política e economia nacional*, Porto, Magalhães & Moniz Editores, 1885, p. X.

22 *O Poder e a Justiça em Portugal* cit, pp. 32, 1039 e 1057.

23 Vd. notas 4 e 95.

24 Cfr. preâmbulo do Decreto n.º 1, de 15 de Dezembro de 1894.

25 Relatório do Decreto n.º 1, de 15 de Dezembro de 1894, in DG n.º 286, de 17 de Dezembro de 1894, p.1039.

*pela consciencia publica*²⁶. Ademais, acrescentava, (o Governo) não tivera por *intuito, nem jamais poderia tel-o, prescindir do systema parlamentar, base essencial das instituições representativas sobre que assenta[va] a monarchia liberal portugueza*, sob pena de perder a confiança do monarca e *deixar de subsistir perante o paiz*. Ao invés, pretendia que aquele regime *se fortalecesse e harmonizasse com as condições do paiz, tornando-se apto para exercer serena e efficazmente a sua suprema missão fiscalizadora sobre a administração pública e os mais graves negócios do estado*. Reunidos os presentes argumentos, considerava os momentos de ditadura como uma *anomalia só explicável perante a boa razão, em conjuncturas muito especiaes e muito criticas, mas entre nós repetida em epochas normaes, e praticada por governos das mais varias origens políticas e compostos de homens do mais diverso carácter e significação partidária*. Com tamanha razão, rematava com a afirmação de que por ser *mister que o regime parlamentar, e as garantias (...) fossem uma verdade, e não uma apparencia vã, era indeclinável corrigir-lhe os vícios de origem e emendar-lhe os defeitos de constituição*²⁷. Ou seja, tudo tinha sido efectuado em prol do Bem Comum, declaração que tinha caracterizado o intróito da susodita exposição de motivos!

Sem excluir a eloquência do orador, nem todos se revêem na decisão operada, como é o caso de José Maria do Casal Ribeiro (Conde do Casal Ribeiro), autor de uma monografia intitulada “Carta e Pariato”, escrito que se tornou obrigatório para a compreensão das derradeiras medidas do governo regenerador de Hintze Ribeiro-João Franco. De modo atento e detalhado, ali eram enunciados todos os factores que

havam conduzido à dissolução das câmaras em 28 de Novembro de 1894, a qual, na óptica do mesmo autor, ocorrera sem qualquer fundamento, ferindo os preceitos constitucionais²⁸.

Interpretação distinta é, como vimos, entretecida pelos Regeneradores, que não deixam de alicerçar o seu propósito de governo e encetam um vasto conjunto de medidas reformadoras²⁹ que aqui circunscreveremos ao já mencionado diploma de 25 de Setembro de 1895, o qual deve ser tido como um ponto de chegada de todo um *iter* iniciado com a apresentação de um novo modelo eleitoral seguido da reestruturação da Câmara dos Deputados³⁰. Pela importância detida, na compreensão do tema do presente estudo, impõe-se que dediquemos algumas palavras ao Decreto de 28 de Março de 1895.

1.1. O Decreto de 28 de Março de 1895

Côncio do quão comprometidas estavam as instituições parlamentares e tendo presente *uma necessidade reclamada por todos*, a que deveria ser associada uma *salutar e racional lei de incompatibilidades*, o Governo apresenta, em 28 de Março de 1895, um

28 *Carta e Pariato*, Antiga Casa Bertrand- José Bastos, Typografia da Companhia Nacional Editora, Lisboa, 1895, p. 117.

29 Sobre o pretenso programa apresentado logo no início do ano de 1893, manifesta-se o Par Vaz Preto, denunciando que se tratava de um “programma *pomposo*, trivial e já visto. Resume-se no seguinte. Amnistia restricta, leis vagas de liberdade de imprensa, de direito de reunião, de responsabilidade ministerial, desenvolvimento da instrucção no paiz, remodelação de impostos, e restituição ás camaras das prerogativas que lhe tinham tirado. Tudo isto é vago, tudo isto é indefinido. Este programma tanto póde servir a um governo democratizo, como a um governo reaccionario”. Aliás, ali era evidente não o raciocínio de Hintze Ribeiro, mas de Fuschini, acrescentava (sessão de 24 de Fevereiro, p. 98).

30 De modo preciso, os preâmbulos dos diplomas que introduzem tais medidas não votavam ao esquecimento outras debilidades, designadamente a necessidade de ser alcançada uma estabilidade orçamental e efectuada uma reforma da organização administrativa e judicial. Cfr a este respeito os decretos de 28 de Março e de 25 de Setembro de 1895 bem como o decreto de 28 de Novembro de 1894. Complementarmente, também em 1895, foi promulgado o Código Processual Comercial em 24 de Janeiro que seria confirmado pela Carta de lei de 13 de Maio do ano seguinte assim como o Código Administrativo, em 2 de Março.

26 Idem, ibidem.

27 Idem, ibidem.

novo regime eleitoral, revogando assim a Lei de 21 de Maio de 1884. De acordo com o legífero ordinário, o novo diploma tinha por fito *restabelecer a força e o prestígio das instituições, corrigindo a constituição do parlamento, ate agora deshamonica com as forças vivas do paiz*³¹. Reiteravam-se alguns dos termos utilizados em diplomas anteriores, com especial destaque para o vocábulo “anomia”³² sempre que havia necessidade de identificar as vulnerabilidades sociopolíticas e económicas sentidas e replicava-se o raciocínio de que tal realidade era transversal, no caso português, a distintos governos. Sem olvidar os vícios denotados, destes, dizia-se que tinham persistido mesmo nas fases de uma governação estável.

Retomando o raciocínio anterior, devemos frisar que na origem da dita falência político-institucional, estava o *completo descrédito das commissões de recenseamento causadoras de eleições fraudulentas, a inaniidade prática das candidaturas de acumulação destinadas a consagrar notabilidades nacionais e convertidas em mais um instrumento de combinações partidárias*, bem como a *deprimente influencia exercida pelas minorias na organização partidária*, os quais geravam, *a posteriori*, conflitos partidários. Como havia sido afiorado no decreto de Dezembro de 1894, foi necessário organizar o modelo de recenseamento eleitoral³³, simplificar os requisitos norteadores da capacidade eleitoral, diminuir o número de deputados (dora-vante para 120³⁴), aumentar a dimensão dos círculos eleitorais; e introduzir regras específicas atinentes à

inelegibilidade absoluta e relativa³⁵ assim como ao regime de incompatibilidades³⁶. Consequentemente, uma vez alterado o regime eleitoral e a constituição da Câmara dos Deputados, o Governo dissolveu esta assembleia, decretando a realização de um novo acto eleitoral. Posto que as sessões da Câmara dos Pares acompanhavam as da sua congénere electiva (art. 43º da Carta³⁷), aquela decisão levou a que a segunda casa do parlamento cessasse igualmente as suas funções. Esta teria sido a única consequência, não tivesse o Governo optado, seis meses depois (25 de Setembro), também por meio de um decreto ditatorial, por reorganizar a Câmara Alta e assim alterar a letra do Acto Adicional de 1885. A escalada das medidas era inédita e não menos arrojada!

Em suma, procurando justificar o injustificável, o Executivo dava por assente o *empenho e proposito de attender á necessidade urgente e ineluctavel de se assegurar, por modo efficaz e duradouro, o regime normal do estado, como é indispensavel para o desenvolvimento e prosperidade do paiz e para a conservação das tradições e prestigio histórico*³⁸. Tais palavras serviam não apenas para modificar de modo singelo a composição da Câmara Alta, mas para levar a cabo uma *velada* reforma constitucional³⁹, em que não pode ser des-

35 Arts. 2º-6º.

36 Art. 7º. Note-se que a matéria acerca do regime de incompatibilidades não era alheia a Hintze Ribeiro que, em 1890, fora relator da comissão que trabalhara na Câmara dos Pares a impossibilidade de serem acumulados os cargos de antigo oficial e par do reino.

37 Cfr. ainda art. 74º §4 da Carta Constitucional segundo a redacção dada pelo art. 7º §2 da Lei de 24 de Julho de 1885.

38 Relatório do decreto de 25 de Setembro. A narrativa reiterava os termos antes manifestados, ali se indicando que as medidas adoptadas tinham sido impostas *mais pelas circunstancias de peculiares condições da nação, do que suggerido por theorias abstractas, ou por um critério meramente especulativo, e inspirando-se no patriótico intuito de robustecer as instituições parlamentares*.

39 Procedimento semelhante foi seguido em 23 de Dezembro de 1907, que consubstanciou a última revisão constitucional do texto de 1826. Sobre a ausência de rigor constitucional que caracterizou o processo desencadeado em 1851-1852, cfr. Decreto de 25 de Maio de 1851 onde assumindo poderes extraordinários, D. Maria II confere poderes constituintes às futuras Cortes para reformarem alguns artigos da Carta.

31 Relatório do Decreto de 28 de Março de 1895.

32 Preâmbulo do Decreto n.º 1, de 15 de Dezembro de 1894.

33 Arts. 14º-39º.

34 Em 1859, totalizavam 179, passando a 107, em 1869, número que tinha sido majorado a 170, em 1884. Segundo proposta de 1895, pelo continente e ilhas passavam a ser eleitos 114, a que acresciam seis deputados do ultramar. Sobre a temática eleitoral, vd. Pedro Tavares de Almeida, «Comportamentos eleitorais em Lisboa (1878-1910)», *Análise Social*, vol. XXI (85), pp. 111-152 e *Eleições e caciquismo no Portugal oitocentista (1868-1890)*, Difel, Lisboa, 1991.

considerado o robustecimento do Poder Moderador e do Poder Executivo.

2. Uma nova solução para a Câmara dos Pares

2.1. Breve caracterização sobre a câmara hereditária

Se este é o estado em que se encontra a Câmara dos Pares, a escassos anos do final do século XIX, aplicando à narrativa histórico-jurídica uma figura de estilo do género literário- a analepse- dirigimos a nossa atenção, em seguida, para os primeiros anos do Cartismo. Neste contexto, é importante esclarecer que, não obstante ter acompanhado toda a vigência do diploma que a viabilizou⁴⁰, inúmeras foram as reflexões que lhe foram dirigidas, ora de pendor abonatório ora desfavorável⁴¹, havendo que frisar que, por três vezes, esteve na mira dos Actos Adicionais. Várias foram as soluções implementadas, as quais passamos a referenciar.

Uma primeira palavra é dirigida ao segmento electivo, cuja vigência foi efémera (1885-1895), não tendo nenhum dos sufragados completado o sexénio para que havia sido mandatado (art.2º do Acto Adicional de 1885). Oscilando entre um regime de nomeações régias, ora ilimitado quantitativamente ora circunscrito a noventa ou cem membros, coube à última revisão constitucional consagrar o regresso à solução que permitia ao monarca nomear um número ilimitado de pares vitalícios, desde que se tratasse de cidadãos que tivessem mais de quarenta anos

ou que não fossem inelegíveis para deputados, uma vez ressalvado o disposto no §1 do art. 2º da Carta de Lei de 3 de Abril de 1896 (art.1º, caput e §1 do Acto Adicional de 23 de Dezembro de 1907). A par das alterações no que à composição da câmara dizia respeito, também foi restringido o leque de competências, tendo determinado a letra do art. 2º do mesmo texto legislativo de 1907 que, doravante, cabia ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos delitos individuais dos ministros de Estado e daqueles por que eram responsáveis nos casos previstos no art. 103º da Carta Constitucional⁴².

Antes, porém, desta derradeira medida e tal como deixámos subjacente, sabemos que a criação da Câmara Alta foi precedida por um sentimento de total rejeição por parte dos constituintes vintistas, aquando da discussão da primeira Magna Lei portuguesa⁴³. Diversa seria a solução tomada por D. Pedro que, na esteira do pensamento de alguns dos vultos mais renomados do Direito Público coevo como Benjamin Constant⁴⁴, adoptou o modelo implemen-

42 Dentre as competências que lhe foram reconhecidas, cumpria-lhe apresentar projectos de lei à Câmara dos Deputados e aprovar ou rejeitar os que esta lhe remetesse; bem como julgar os membros da família real, ministros, conselheiros de Estado, pares e deputados acusados criminalmente; conhecer da responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado e convocar as Cortes, em caso de falecimento do monarca e da sucessão de um príncipe menor, para a eleição da devida regência. Sobre a competência judicial da Câmara dos Pares, vd. os nossos trabalhos: *O Poder e a Justiça em Portugal no século XIX*, AAFDL, Lisboa, 2014, pp. 333-385; «*Câmara dos Pares. A construção de um “novo” tribunal*», in Cuadernos de Historia del Derecho, Ediciones Complutense, Universidad Complutense, Madrid, vol. 24 (2017), pp. 137-159 e *O Tribunal da Câmara dos Pares na primeira vigência da Carta Constitucional (1826-1828)*, este último no prelo.

43 Estando em discussão as Bases da Constituição de 1822, em 26 de Fevereiro de 1821, na linha do modelo de Sieyès, defensor da unidade do corpo legislativo, a assembleia rejeitou a constituição de uma segunda câmara (*Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, p. 165), tendo sido obtido o resultado de 59 votos contra e 26 a favor. Saliente-se que o debate sobre esta matéria, a saber o art. 21º, decorreu nos dias 22 a 26 de Fevereiro de 1821. Igual opção não foi adoptada pelo legislador de 1838 (cfr. sessão de 5 de Abril de 1837, em particular as manifestações de José Estevão de Magalhães (*Diário das Cortes Geraes, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p.207).

44 Este autor justificara a necessidade de uma câmara hereditária, de pendor mais conservador, quando comparada com a sua congénere electiva, a qual fazia a ligação entre a nação e o trono. E dizia: “dans une monarchie héréditaire, l’hérédité d’une classe est indispensable. (...) despotisme court ses chances, c’est-à-dire, est menacé d’un renversement. Les éléments du gouvernement d’un seul, sans classe héréditaire,

40 Entre os anos de 1826-1910, são três os períodos de funcionamento desta câmara: 1826-1828; 1834-1836 e 1842-1910. De notar que, durante o Setembrismo (1838-1842), foi substituída pela Câmara dos Senadores (arts. 36º e 58º-63º da Constituição de 1838).

41 Parafraseamos a descrição dada pela pena queirosiana segundo a qual esta câmara “é um forno apagado onde cada governo mette lenha nova- para poder coser o seu pão” (*As Farpas*, Janeiro de 1872, Typographia Universal, Lisboa, 1872, p. 12).

tado no Brasil (25 de Março de 1824⁴⁵) e em França (1814)⁴⁶, este último inspirado, por sua vez, no arquétipo inglês, circunstância que não é desprecienda face ao tema em apreço. Note-se que se o texto de 29 de Abril de 1826 foi, inequivocamente, aquele que mais tempo esteve em vigor, dentre os seis textos constitucionais aplicados até ao presente, em Portugal, não podemos deixar de frisar que a edificação de duas câmaras parlamentares constituiu sempre um ponto de divergência, quer no meio político quer no seio da doutrina publicista e jus-filosófica. Neste sentido, atesta Marcello Caetano, que o órgão que suscitou maiores discussões durante a vigência da Carta Constitucional foi a Câmara dos Pares⁴⁷. A este respeito, junto das primeiras vozes discordes, encontramos os exemplos de Francisco Simões Margiochi⁴⁸, Manuel Borges Carneiro⁴⁹, João Rodrigues de Brito⁵⁰ e Almeida Garrett⁵¹, a que se associou Silvestre Pinheiro Ferreira⁵², entre tantos outros. A despeito de tal entendimento e de todas as vicissitudes apontadas, a câmara *aristocrática* só encontraria o seu termo em

17 de Outubro de 1910⁵³.

2.2. O Pariato

Face ao exposto, tomando em atenção a composição da dita câmara, a pergunta que, de imediato, se impõe fazer prende-se com o tipo de requisitos que deveriam ser preenchidos para que um determinado indivíduo pudesse ser elevado ao pariato. De modo sucinto, cumpre referir que aos iniciais “Grandes do Reino” advenientes do período absolutista e desde que defensores do novo arquétipo político, são associados todos aqueles que a meritocracia política de contornos pedristas irá justificar, onde é contemplada uma nova aristocracia formada por proprietários, militares e profissionais liberais, que vêm a merecer a atenção régia, cabendo ao monarca, no uso do Poder Moderador nomeá-los sem número fixo, a título hereditário e vitalício (art. 74º§1 c/c art. 39º ambos da Carta). A estes acresciam ainda os pares por direito próprio, nos termos do art. 40º daquele mesmo diploma⁵⁴. Note-se que a perda da dignidade de par não se encontrava legalmente prevista, havendo até

sont: un homme qui commande, des soldats qui exécutent, un peuple qui obéit. Pour donner d'autres appuis à la monarchie, il faut un corps intermédiaire: Montesquieu l'exige, même dans la monarchie élective” (*Cours de politique constitutionnelle*, vol. I, 3ª ed., Bruxelles, Société Belge de Librairie, Imprimerie, papeterie, etc., 1837, pp. 14-15).

45 Art. 14º, onde se dispõe que o poder legislativo era composto pelas Câmaras dos Deputados e dos Senadores.

46 Sobre o regime bicameral, é incontornável a lição de José Marnoco e Sousa (*Direito Político*, Coimbra, França-Amado Editor, 1910, pp. 413-450, onde é expandida uma detalhada análise sobre as características desta câmara).

47 *Constituições Portuguesas*, Verbo, Lisboa, 1981, p. 70.

48 Cfr. *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 26 de Fevereiro de 1821, p. 160.

49 Idem, ibidem.

50 *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 26 de Junho de 1821.

51 Este deputado refere-se à Câmara como a *viscera indispensável do corpo representativo*, que o próprio dizia ter votado num ensejo de *ratificar e aprovar o que já era direito escrito, ampliando e liberalizando uma instituição defeituosa, e organizada a medo* (discurso proferido na sessão de 9 de Outubro de 1837, in *Da formação da segunda câmara das Cortes*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 5).

52 Cfr. comentário aos arts. 26º e 27º in *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal*, Paris, Rey e Gravier/J.P.Aillaud, 1835, pp. 133-134, e *Questões de Direito Público e Administrativo*, Lisboa, Typographia Lusitana, 1844, I Parte, pp.27-28.

53 *Diário do Governo* n.º 11, de 18 de Outubro de 1910.

54 Cfr. *Gazeta de Lisboa*, de 13 de Julho de 1826. A primeira formação, saída da pena de D. Pedro no dia 30 de Abril de 1826, é composta por um total de 91 pares, a saber: 72 titulares e 19 eclesiásticos. Dos primeiros excluía-se os que não detivessem a chefia da própria casa, com exclusão de D. Jaime, marquês honorário da Casa de Cadaval; assim como assim como os estrangeiros ainda que fossem portadores de títulos portugueses. Por sua vez, o pariato eclesiástico, determinado pelo Decreto de 30 de Abril de 1826, compreendia o cardeal-patriarca de Lisboa, assim como todos os arcebispos e bispos residentes no continente, um arcebispo e bispo titular. Cfr. Barão de S. Clemente, Clemente José dos Santos, *Estatísticas e biografias parlamentares portuguesas*, segundo livro, primeira parte, Porto, Typographia do Commercio do Porto, 1890, pp. 171-174. Pouco tempo depois, terminada a guerra civil, tem lugar a primeira *forçada de pares* (16 de Agosto de 1834), seguindo-se a arrematadora medida conduzida por Costa Cabral datada de 3 de Maio de 1842, quando a coroa nomeia mais trinta pares. Muito embora, nem sempre o governante tenha anuído a este tipo de pedidos, como ocorreu no reinado de D. Luís, mais precisamente, nos anos de 1880 e 1881, em regra, a tendência seguiu uma linha distinta. A este respeito, Casal Ribeiro tipifica as forçadas em preventivas e de favoritismo (*Carta e Pariato*, cit., p.44).

Contra a solução cartista, cfr. José Marnoco e Sousa, *Direito Político*, cit., pp. 431-540.

alguns casos em que a apresentação naquela câmara só ocorreu muito tempo depois da nomeação, sem que o visado fosse penalizado, como sucedeu com o Marquês de Niza⁵⁵.

Transcorrido o período setembrista em que a Câmara dos Pares deu lugar à Câmara dos Senadores⁵⁶, cedo a *vis* cabralina estabeleceu os requisitos que definiram a condição de Par do Reino por direito hereditário (Lei de 11 de Abril de 1845)⁵⁷, modelo que foi mantido até 3 de Maio de 1878. Nesta data, uma nova carta de lei instituía um conjunto de categorias, vocábulo que seria utilizado para adjectivar aquele diploma, e que doravante norteou a nomeação régia⁵⁸. De modo sucinto, estribado nos dados apresen-

tados pelas *Estatísticas do Pariato Português desde a sua fundação até 31 de Dezembro de 1909*, vemos terem sido providos perto de oito centenas de pares⁵⁹, dos quais, a maioria resultou da nomeação régia (421), seguindo-se os eleitos (196), os que obtiveram o lugar por direito de sucessão (121), os prelados (56) e os membros da família real, por direito próprio (2). Dentre as nomeações efectuadas, cumpre ressaltar que muitas resultaram da necessidade sentida pelo Executivo em ver reforçado o apoio manifestado naquela câmara.

2.2.1. O Acto Adicional de 1885

Atento às disposições introduzidas em 1878, coube ao Acto Adicional de 24 de Julho de 1885 estabelecer as alterações subsequentes. Neste último caso, contrariamente ao que sucederá, quer em 1895 quer em 1907, o reino não se encontrava em estado de ditadura, tendo a iniciativa reformista nascido com a proposta de lei de 30 de Janeiro de 1883 aprovada em 15 de Maio de 1884 e, mais tarde, convertida na Lei de 24 de Julho de 1885, aspecto que não é irrelevante para a compreensão do tema *sub judice*.

Diante de uma visão conciliadora entretecida pelo Terceiro Acto Adicional, em que se procurou fazer fase às dificuldades institucionais sentidas, é formalizada a criação do pariato electivo⁶⁰. A solução já

55 Muito embora tenha sido nomeado em 30 de Abril de 1826, apenas veio a prestar juramento no dia 11 de Julho de 1842. Cerca de um ano depois foi acusado pelo Ministério Público da prática do crime de resistência à autoridade, cujo processo tramitou entre 7 de Junho de 1843 e 31 de Janeiro de 1844, tendo, no final sido declarada a nulidade do mesmo (AHP, Livro 1551, fls. 1-6v., 10-11, 12-13v, 15-27v). A este respeito, vd. Isabel Graes, *Câmara dos Pares. A construção de um “novo” tribunal*, cit., p. 149.

56 Sobre a composição que marcou o momento pós-miguelista, cfr. Decreto de 28 de Maio de 1834 que veio a ser revogado pelo diploma de 22 de Maio de 1851. Neste ínterim, ao inexpressivo total de onze membros, em 16 de Agosto de 1834, sucedem-se várias *forçadas* de pares que, apesar de serem solicitadas pelo Executivo, deviam a respectiva aprovação a um acto régio. Vd. nota 54.

57 Cfr. arts. 1.º, 3.º, 5.º e 6.º. Note-se que o disposto nos referidos artigos seria mantido pelo art. 10.º da Lei de 3 de Maio de 1878

58 Aqui se incluíam os cidadãos portugueses que, tendo nascido enquanto tal, nunca tivessem perdido ou interrompido por acto ou omissão própria a respectiva nacionalidade e provassem ter no mínimo trinta anos de idade, requisito que deveria ser cumulado com a detenção do pleno gozo dos direitos civis e políticos. preenchidos estes requisitos, podiam ser escolhidos os varões que integrassem as seguintes categorias: conselheiros de estado; ministro de estado com dois anos de efectivo serviço; presidente da câmara dos deputados em quatro sessões legislativas ordinárias; deputado da nação em oito sessões legislativas ordinárias; marechal do exército ou almirante; general de divisão ou vice-almirante; general de brigada ou contra-almirante, com cinco anos de exercício neste posto; embaixador em missão ordinária; ministro plenipotenciário com cinco anos de exercício em missão ordinária; governador geral de possessões ultramarinas com cinco anos de exercício; conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça ou juiz relator do Tribunal Superior de Guerra e Marinha; conselheiro efectivo do Tribunal de Contas ou do Supremo Tribunal Administrativo com cinco anos de exercício; Procurador-Geral da Coroa e Fazenda com cinco anos de exercício; juiz de segunda instância em algumas das Relações do reino e ilhas adjacentes, com cinco anos de exercício; ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda com dez anos de exercício; director-geral em algum dos ministérios, ou governador civil, com dez anos de exercício, tendo ainda a carta de algum curso de instrução superior pela Universidade de Coimbra ou por alguma das escolas e institutos oficiais do país; lente de prima na Universidade de Coimbra; lente catedrático ou substituto efectivo ou jubilado da mesma universidade, professor proprietário ou substituto, efectivo ou jubilado em qualquer escola ou instituto de instrução superior, com dez anos de exercício efectivo; proprietário ou capitalista, com rendimento não inferior a 8000\$000 réis anuais, provado pelas respectivas matrizes de contri-

buição predial, ou por títulos de dívida pública fundada, devidamente averbados com três anos de antecipação pelo menos, sendo líquido e livre de quaisquer ónus ou encargos; e industrial ou comerciante que em cada um dos três últimos anos tivesse pago ao Estado 1400\$000 réis de contribuição industrial ou bancária (art. 4.º, caput). Fora destas categorias, só poderia ser nomeado Par do Reino aquele que se tivesse tornado digno de tal distinção por méritos ou serviços extraordinários ou relevantes (art. 4.º §1).

59 Imprensa Nacional, Lisboa, 1910. Vd. nota 78.

60 Note-se que o principal foco de oposição gerado entre Progressistas e Regeneradores dizia respeito à Câmara dos Pares, cujo articulado elaborado neste momento partia do que fora elaborado em 1872.

tinha sido aventada anos antes (1872), por altura da apresentação de três projectos de reforma constitucional, da autoria, respectivamente, dos partidos Regenerador, Reformista e Histórico. Especificamente, em nome deste último, José Luciano de Castro propunha a abolição da Câmara dos Pares substituindo-a por um Senado electivo, à semelhança dos casos espanhol e belga. Ao enaltecer a bondade do regime ali articulado, dizia que o mesmo correspondia à *manifestação directa da soberania nacional*, sublinhando com alguma ironia que *a capacidade legislativa não se transmitia com a herança*⁶¹. Contudo, a vitória coube ao projecto regenerador, como veio a verificar-se uma década mais tarde, altura em que se consagrou que parte do pariato pudesse ser composto por membros eleitos, especificando o legislador coevo que os membros da Câmara Alta assim como os deputados eram *representantes da Nação e não do monarca que os nomeava, ou dos colégios e dos círculos que os elegiam* (art.1º). Com esta medida, eram criadas três *ordens* de pares: os membros vitalícios em número de cem⁶², nomeados pelo rei⁶³; a que acrescia um total de meia

“*Não configura uma apre-
ciação de menor importân-
cia se sublinharmos que as
alterações produzidas ex vi
de um decreto ditatorial, de
que é exemplo o texto de 25
de Setembro de 1895, feriam
a parte final do disposto no
art. 140º da Carta Constitu-
cional.*”

centena de membros electivos⁶⁴ escolhidos por via indirecta⁶⁵ e com mandato de seis anos⁶⁶, os quais, como explicava Trindade Coelho, em virtude do re-

cujo trabalho já identificámos: “A estrutura do novo pariato, compreendendo a supressão das categorias [...] Doutrinalmente considerada, é tão evidentemente monstruosa, que não se carece larga discussão, para o demonstrar. Um pariato cerrado, sem elasticidade proveniente do número illimitado, ou do elemento electivo, seria uma oligarchia, se não fosse, como é, uma sombra, um fantasma de camara alta” (*Carta e Pariato*, cit., p. 149).

64 Cfr. no mesmo diploma, §5 do art. 6º. A solução não causava estranheza, muito embora fosse inovadora, pois há que recordar a proposta apresentada por José Dias Ferreira, em Maio de 1881, em que submetia a aprovação um senado unicamente electivo (cfr. Alberto José Belo, *A Câmara dos Pares na época das grandes reformas políticas*, 1870-1895, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2015, p. 229).

Note-se, ainda, que a resposta que se exigia a alguns problemas respeitantes à organização do poder político começa a ser sentida a partir de 1870, sendo reclamada sobretudo pelo Partido Progressista, tendo o governo Regenerador de Fontes Pereira de Melo acolhido algumas das sugestões dos partidos da oposição e tomado a iniciativa da reforma, em 30 de Janeiro de 1883. Nos termos do Relatório apresentado pelo Governo, o qual acompanha a proposta de revisão, apontava a respeito da Câmara Alta, o seu carácter disfuncional e a sua segmentação em “pequenas dinastias de incerta duração”. Complementarmente, a nomeação de pares em número illimitado, revelava-se como um “pesado encargo de dar maioria aos governos” além de “constituir um acto de ilimitada discricionariedade”. Em resumo, não era admissível uma câmara de representantes onde, pelo menos, não se articulasse em razoável proporção o “elemento real” e o “elemento popular”. A composição da susodita câmara não era um mero problema de composição social, mas uma fragilidade notória decorrente daquela que era a actuação do Poder Moderador que estava muito distante de fazer jus ao sentido primário do vocábulo que o identificava.

65 Art. 6º §6. Cfr. ainda Trindade Coelho, *Manual Político do Cidadão Português*, Parceria A.M.Pereira Livraria Editora, Lisboa, 1906, pp. 478.

66 Art. 6º, §§ 3 e 6.

61 Sessão de 24 de Janeiro de 1872, p.124. E continuava: “O direito de intervir na feitura das leis não deve estar á mercê dos acasos do nascimento. O arduo officio de legislar requer illustração provada, estudo assiduo das necessidades publicas, e inequivoca aptidão para entender nos mais graves assumptos de governo. Não se herda o talento, como a fortuna, Não se succede no saber, e nas habilitações litterarias ou scientificas, do mesmo modo e por igual titulo ao que confere a posse dos bens e dos rendimentos. Não correm parallelas as duas sucessões. Uma vem da lei ou da vontade do homem, a outra só depende de Deus e do trabalho individual. A camara dos pares nem representa actualmente uma classe distincta, que entre nos não existe, nem tem a auctoridade e o prestigio necessarios para obstar ás demasias da camara popular. O seu fim na nossa actual organização politica não pôde ser outro que o de evitar a precipitação nas leis, e submeter a novo o maduro exame as proposições approvadas na primeira camara. A este intuito se deve pois accomodar a sua composição” (ibidem).

62 Os pares do Reino que, ao tempo da promulgação da dita lei compusessem a respectiva Câmara, continuavam a fazer parte dela na qualidade de pares vitalícios (§1). Integravam-na, ainda, também como pares vitalícios, o Patriarca de Lisboa e os Arcebispos e Bispos do Continente do Reino (§2). Enquanto a referida centena de membros não fosse atingida, o Rei podia nomear um por cada três vacaturas que ocorressem, devendo depois estar sempre preenchido aquele número (§4).

63 Note-se que a livre escolha por parte do monarca fora revogada pela lei de 3 de Maio de 1878. Nos termos deste último diploma, que viria a ficar conhecido como a lei das categorias, o monarca apenas podia escolher aqueles que pretendia elevar ao pariato, dentre determinadas categorias socioeconómicas. Para Casal Ribeiro,

duzido número alcançado limitavam-se a representar um *elemento secundário e adventício*, sem força para contrabalançar a influência dos pares vitalícios⁶⁷. Estava, deste modo, afastada a natureza unicamente aristocrática da Câmara Alta.

Por último, eram mantidos ainda os membros por direito próprio⁶⁸, como era o caso dos infantes, arcebispos e bispos do *Continente do Reino*⁶⁹, que a Carta e a legislação avulsa enumeravam desde 1826. Transitoriamente, sem olvidar que se procedera à extinção do pariato hereditário⁷⁰, era estabelecida uma regra que permitia aos imediatos sucessores daqueles que tivessem falecido assim como aos actuais manterem o direito de acesso àquela casa (art. 6º, §7⁷¹), corporizando um quarto e último grupo ou segmento⁷². Este tinha sido o acordo possível obtido pelo ministério de Fontes Pereira de Melo e Barjona de Freitas⁷³, apesar de muito criticado.

A respeito da meia centena de pares electivos, o legislador ordinário determinaria ainda, na mesma data, que o total a eleger pelos distritos administrativos do Continente e das Ilhas Adjacentes correspondia a 45, sendo os 5 remanescentes sufragados pelos estabelecimentos científicos (art. 1º)⁷⁴.

67 *Manual Político*, cit., p. 482.

68 Vd. nota 52.

69 Art. 6º caput e §2.

70 Esta medida deve ser entendida em consonância com a abolição da instituição vincular que havia sido decretada pelas Leis de 30 de Julho de 1860 e 13 de Maio de 1863. Contra a permanência do pariato hereditário, ergue-se o deputado José Dias Ferreira, afirmando que segundo os princípios que defendia “ninguém mais entra nas portas do parlamento sem vir munido do mandato popular” (sessão de 29 de Janeiro de 1884, p. 172).

71 Trata-se daquela que veio a ser conhecida como a *lei dos bebés*.

72 Cfr. Lei de 11 de Abril de 1845 que regula o direito hereditários dos pares e os documentos de habilitação exigidos para a respectiva admissão.

73 Em abono da adopção da presente solução, diria mais tarde o autor do diploma de 25 de Setembro de 1895, que a parte electiva do pariato foi entendida como um *elemento destinado a moderar pela sua renovação, conjunta ou separada da eleição da câmara dos deputados, os inconvenientes porventura resultantes de uma assembleia legislativa, cuja maioria inamovível pudesse levantar embargos graves ao profícuo trabalho das cortes* (preâmbulo).

74 Da constituição anterior (1884), a Câmara Alta totalizava 146 membros, distribuídos da seguinte forma: 73 não titulares; 60 titulares; 12 prelados; 1 membros da

A representação por distritos encontrava-se distribuída entre Lisboa, Porto e restantes vinte e uma circunscrições administrativas que compreendiam o remanescente território nacional. Ao primeiro, correspondiam quatro pares, ao segundo, três, e aos demais, dois por cada um dos vinte e um distritos (art. 3º). Realizada de forma indirecta, a eleição repartia-se pelos colégios eleitorais, primeiro os distritais compostos pelos deputados eleitos pelos respectivos círculos, por delegados das juntas gerais (quatro por distrito) e por delegados de colégios municipais (vereadores e oitenta maiores contribuintes de cada concelho); e, em seguida, por um colégio especial reunido em Lisboa, o qual era integrado por delegados da Universidade de Coimbra, Escola Politécnica de Lisboa, Academia Politécnica do Porto, escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e do Porto, Curso Superior de Letras, Escola do Exército, Escola Naval, Instituto Geral de Agricultura, institutos industriais de Lisboa e Porto e da Academia Real das Ciências de Lisboa (arts. 4º-8º). Dispunha o mesmo legífero que os elegíveis deveriam ter, pelo menos, trinta e cinco anos de idade e cumprir as condições exigidas pela lei para ser eleito deputado (art. 2º).

Realizadas as primeiras eleições sob o novel formato⁷⁵, cedo foi reclamada uma reforma, tida por imperiosa, como foi explicado no Relatório que antecede o Decreto de 20 de Fevereiro de 1890 do governo Serpa Pimentel e Lopo Vaz de Sampaio e Melo⁷⁶.

família real. Cfr. Clemente José dos Santos, *Estatísticas e Biographias Parlamentares portuguesas*, vol. I, Porto, Typographia do Commercio do Porto, p. 315. Vd. nota 34.

75 A primeira eleição tem lugar em 2 de Dezembro de 1885. A este respeito, vd. Clemente José dos Santos, *Estatísticas...*, cit., 1892, pp. 141-142.

76 Segundo ali se expunha este fora o sentido da apresentação de uma proposta de lei com a data de 4 de Junho de 1887, que veio a merecer a aprovação das competentes comissões da câmara baixa. No referido texto era tida por perigosa a interferência dos corpos administrativos, na eleição dos pares, posto que eram transformados em assembleias políticas de defesa partidária, com notório prejuízo dos interesses locais e, subsequentemente, nacionais.

Sob a forma de resposta, alterava-se a composição dos colégios distritais, os quais, futuramente, seriam integrados apenas pelos deputados dos círculos e por delegados eleitos pelos concelhos⁷⁷.

Em respeito pelas regras antes enunciadas, durante o período em que o diploma de 1885 esteve em vigor, o reino foi chamado às urnas em quatro momentos. Foram eles: Dezembro de 1885, Março de 1887, Abril de 1890 e Abril de 1894, sempre na sequência da dissolução da Câmara dos Deputados⁷⁸. Efectuado o necessário sufrágio e comprovado o acatamento dos preceitos eleitorais vigentes, eram legitimados os membros de ambas as casas parlamentares.

Chegados a 30 de Abril de 1894, são realizadas novas eleições, em conformidade com o disposto no Decreto de 7 de Dezembro de 1893, iniciando a legislatura seis meses depois (9 de Outubro de 1894). Com este acto, era composta a derradeira formação de pares electivos, posto que as alterações legislativas de 28 de Março do ano subsequente ao determinarem uma nova dissolução da câmara baixa, conduziram cumulativamente ao encerramento da segunda casa do Parlamento⁷⁹. Deste modo, em 25 de Setembro de 1895, ao agendar uma nova ida às urnas para o dia 17 de Novembro daquele mesmo ano, o governo de Hintze Ribeiro teve em vista somente os lugares

para deputados, pois, convém não esquecer, o paria-to electivo acabara de ser extinto.

2.2.2. A reforma de Hintze Ribeiro e João Franco

Como deixámos subjacente no ponto anterior, a política legislativa implementada no início da última década de oitocentos não pode desatender, por um lado, o ensejo reformador e, por outro, o latente estado de instabilidade interna. Desta adição, resultou o decreto de 25 de Setembro de 1895 onde é visível a procura por um nítido fortalecimento do Poder Moderador, ao permitir que em caso de divergência entre as duas câmaras depois de ouvido o Conselho de Estado, o monarca lavrasse a respectiva decisão que *somente poderia ser conforme com a deliberação de uma das câmaras* (art. 5º, § único), solução que a letra da Lei de 3 de Abril de 1896 não contemplou. Distinta foi a redacção do parágrafo 3 do artigo 6º em que se restringia a actuação do Poder Moderador no âmbito da dissolução da Câmara dos Deputados e que agora era devolvida. Todavia, sem colocar em causa a relevância destas medidas, a que mais sobressaiu e singularizou o diploma foi a reorganização da Câmara Alta (arts. 1º-3º). Em síntese, dez anos tinham bastado para que Hintze Ribeiro, que antes votara favoravelmente o Acto Adicional, agora não hesitasse em contrariá-lo, assinando em Conselho de Ministros o Decreto de 25 de Setembro.

O mérito e necessidade da reforma aqui subjacente, para além do registo textual constante da exposição de motivos já referida, seria magistralmente exposta pelo Ministro do Reino, na alocução dirigida à Câmara dos Pares, no final de Fevereiro de 1896, que adiante trataremos. Ao abordar o estado das ins-

⁷⁷ Art. 3º.

⁷⁸ Ou seja, em 5 de Janeiro de 1887, eram dissolvidas as Cortes, seguindo-se um novo acto eleitoral, em 30 de Março do mesmo ano. Reunido o Parlamento em 13 de Abril, no dia 20 de Janeiro de 1890, voltaria a ser encerrado. Tem lugar um terceiro acto eleitoral, no dia 14 de Abril de 1890, iniciando-se os trabalhos parlamentares em 3 de Maio do citado ano. Três anos e sete meses depois, assiste-se a nova dissolução das câmaras (7 de Dezembro de 1893), realizando-se as eleições no dia 30 de Abril de 1894, cuja legislatura começou em 9 de Outubro. A respeito da primeira composição de pares eleitos, cfr. *Estatística do Pariato Portuguez, Desde a sua fundação até 31 de Dezembro de 1905*, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1906, pp. 28-30. As composições relativas aos anos de 1887 e 1890 constam, respectivamente, das pp. 30-32 e 32-35. No total, entre 1885 e 1894, foram eleitos 196 pares.

⁷⁹ Vd. Apêndice, quadro 1.

tituições parlamentares coevas, a explanação ainda que eloquente, não deixou de ferir a sensibilidade da audiência, em virtude de o orador ter decidido atribuir o adjectivo *decadente* à Câmara Alta⁸⁰. Com um intuito reforçativo, João Franco explicava que o modelo vigente não só tinha sido insuficiente para pôr cobro aos vícios existentes⁸¹, como as pontuais alterações adoptadas em 1890 haviam sido ineficazes. Ademais, com a entrada em vigor do novo diploma eleitoral (28 de Março de 1895), sendo alterada a composição da Câmara dos Deputados, tornava-se inevitável proceder aos devidos ajustes na sua *congénere*. Segundo a narrativa utilizada, o mencionado Ministro do Reino, que já alcançara um protagonismo indelével, ao mesmo tempo que se justificava face à usurpação de competências desencadeada, relatava que *compenetrado do indeclinável dever de se manter na fiel execução de um programma, que lhe fo[ra] imposto mais pelas circumstancias e peculiares condições da nação (...) e inspirando-se no patriótico intuito de robustecer as instituições parlamentares, considera[ra] necessario completar as providencias de ordem politica com o projecto de decreto destinado principalmente a modificar a constituição da camara dos dignos pares do reino*⁸². Esta decisão vinha assim na sequência de um *empenho e proposito de atender a necessidade urgente e*

*ineluctavel de se assegurar por modo efficaz e duradouro o regímen normal do estado, como é indispensável para o desenvolvimento e prosperidade do paiz e para a conservação das suas tradições e prestigio histórico*⁸³. Mais do que *oportuna*, fora *salutar* e conveniente proceder a tal reorganização, permitindo que com a inamovibilidade do cargo se garantisse a independência no exercício da função.

Deste modo, para além dos pares por direito próprio e hereditário indicados no art. 40º da Carta Constitucional e nos artigos 1º§2 e 6º, §2 da Lei de 24 de Julho de 1885⁸⁴, fixava-se um total de noventa membros vitalícios de nomeação régia⁸⁵, perfazendo um número assaz inferior ao existente (163)⁸⁶ e igualmente menor do que a totalidade de deputados (120), até porque esta última tinha sido uma exigência imposta pelo legislador ordinário. Completamente, instituía-se um regime de restrições e incompatibilidades a aplicar ao pariato, sabendo-se que o anterior modelo da nomeação por categorias que o diploma de 1885 mantivera, encontrava agora o seu termo. Afinal, era conhecido por todos, segundo expunha o referido político, que aquela solução não só não tinha expressado o mérito real de cada um dos escolhidos como as realidades sociopolíticas e económicas de 1878 e 1895 eram antagónicas, em especial no que respeitava ao *rendimento da propriedade e do capital*. Por esta razão, impondo-se a mudança, a livre nomeação por parte do monarca era inequivocamente a solução mais recomendável. Este, convém frisar, seria o mesmo argumento utilizado para

80 Vd. sessão de 29 de Fevereiro de 1896, p. 170.

81 Convém referir que os defeitos e vícios do sistema eleitoral não deixaram incólume a eleição do pariato, e como resulta da análise de história política, nunca foi cumprido o sexénio dirigido àqueles membros, pelo que, na óptica do Governo, não eram expressivas as consequências da sua actuação.

Segundo exposição constante do Relatório que antecedia o articulado de 25 de Setembro de 1895, os vícios que maculavam o sucesso dos actos eleitorais não comprometiam apenas a composição da câmara baixa, expandindo-se também ao modo de selecção dos pares, cujo elevado número também fazia avultar a despesa pública. Parafraseando o legífero: “o pensamento predominante é conseguir a composição de uma Câmara Alta que, acomodando-se mais à sua origem e primitiva função constitucional, e sem abdicar da própria iniciativa e do direito de intervir activamente nos actos e resoluções parlamentares, se distinga todavia pelo espírito tradicional e conservador, pelo sereno e lúcido exame dos assuntos e pela especial aptidão adquirida no trato diuturno dos negócios públicos”.

82 Decreto de 25 de Setembro de 1895, preâmbulo, in DG n.º 217, de 26 de Setembro.

83 Idem, ibidem.

84 Recorde-se que apesar de revogado o princípio da hereditariedade, transitoriamente, permitia-se, que um número determinado de membros com aquela natureza ali tivesse assento, como explicado antes.

85 Deste número, eram excluídos os pares por direito hereditário (art. 1º, §2).

86 Cfr. *Estatística do pariato português desde a sua fundação até 31 de Dezembro de 1909*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1910, p. 58.

proceder à extinção do pariato electivo. Se o sentido trilhado pelo governo de Hintze Ribeiro-João Franco não era inovador, tampouco era recente, se tivermos em atenção o contexto doutrinário, pois logo no início do século Constant reconhecia que a câmara hereditária *est un corps que le peuple n'a pas le droit d'élire, et que le gouvernement n'a pas le droit de dissoudre*⁸⁷.

Reagindo à extinção do segmento electivo da Câmara Alta, sobressai a figura do Conde do Casal Ribeiro, que ilustra o grupo de vozes propugnadoras da sua manutenção. Para esta corrente, como exemplos a seguir, eram dados os casos escocês e espanhol, este último presente na Constituição de 1876 (arts. 20º e 22º) e na lei do pariato deste reino datada de 2 de Dezembro do mesmo ano. No entanto, é notório que tais manifestações foram inexpressivas, no final de oitocentos. Ou seja, por oposição, consolidava-se a *voluntas* governativa, responsável pela defensabilidade do retorno à *origem e primitiva feição constitucional da câmara*, que deveria funcionar de forma *menos impressionável e menos atreita a obtemperar nas suas deliberações ao influxo irresistível das paixões partidárias, e a condescender com as volubilidades da opinião*⁸⁸. Ora tal propósito só podia ser alcançado mediante a adopção das três soluções contempladas no referido decreto de 25 de Setembro.

Complementarmente, este último diploma propunha ainda um regime de inelegibilidade absoluta e relativa dos pares, copiada do modelo aplicado aos deputados, como tinha sido consagrado no texto

legislativo de 28 de Março⁸⁹. Distinto era o entendimento relativo às incompatibilidades identificadas que impediam a acumulação de funções por parte de deputados e de pares nomeados. A este título, eram identificados aqueles que à época ou futuramente servissem lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que deste houvessem privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representassem nelas os interesses do estado, e os pares do reino que fossem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras públicas, os quais ficavam inibidos do exercício do pariato, não podendo ser admitidos a tomar parte nas discussões nem a votar enquanto não provassem que cessara o motivo de qualquer destas incompatibilidades.

3. Em prol da ratificação do decreto ditatorial

3.1. O decreto inconstitucional

Não configura uma apreciação de menor importância se sublinharmos que as alterações produzidas *ex vi* de um decreto ditatorial, de que é exemplo o texto de 25 de Setembro de 1895, feriam a parte final do disposto no art. 140º da Carta Constitucional. Isto é, determinava o art. 9º do II Acto Adicional (datado de 24 de Julho de 1885) que *se passados quatro anos depois de reformado algum artigo da Constituição do Reino, se conhecesse que esta merecia nova reforma, far-se-ia a proposição por escrito, a qual deveria ter ori-*

87 *Cours de Politique Constitutionnelle*, cit., p. 16. Sobre o sistema de pares hereditários, diz Marnoco e Sousa que a admitir este modelo seria necessario que as famílias envolvidas investissem um grande número de meios proprios para manter o seu decoro e a sua independência, estabelecendo um systema de vinculos e outras instituições jurídicas condenadas pela sciencia moderna (*Direito Político*, cit., p. 420). Tampouco concordava com o sistema de nomeação régia, ou de cooptação, preferindo, ao invés, o electivo (idem, pp. 421-427). Vd. nota 44.

88 Preâmbulo.

89 Vedada a nomeação de pares do reino a cidadãos nacionais com idade inferior a quarenta anos assim como os que fossem absolutamente inelegíveis para deputados, o legislador de 1895 excluía desta última parte: os chefes de missões diplomáticas; os comissários régios nas províncias ultramarinas e os governadores das mesmas províncias; assim como os empregados superiores da Casa Real (art. 2º §1).

gem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles. Ora, este não foi o caminho seguido em 1895⁹⁰. Retrospectivamente, ensina Marnoco e Sousa que fundado na *ratio* dos artigos 140º-143º da Carta Constitucional, parecia que o Governo não podia tomar a iniciativa da reforma, teoria que era contrariada pela letra dos artigos 35º e 56º da Carta. Assim, para o dito publicista, nos termos do art. 142º, havia que reconhecer duas interpretações: uma que defendia a identificação dos artigos que era necessário reformar e do sentido que devia ser revestir a reforma; a outra que admitia apenas a necessidade de serem indicados os artigos, cuja alteração se impunha. Segundo o sistema que prevaleceria em Portugal, ensinava aquele Professor da Universidade de Coimbra que a expressão *pretendida reforma* constante do art. 142º não se referia ao sentido em que se devia fazer a revisão, mas apenas à necessidade da mesma. Neste sentido, diante da possibilidade de a Câmara Alta poder participar na reforma constitucional, ainda que a doutrina se dividisse⁹¹, a linha que vingou de-

fenderia que ambas as câmaras o podiam fazer, tal como sucedeu, em 1852 e 1885.

Sem embargo do exposto, acautelando uma possível reacção, o governo ditatorial não negligenciou a necessidade de ao serem calendarizadas novas eleições para o dia 17 de Novembro, ali se especificar que os representantes da Nação uma vez sufragados ficavam investidos de *poderes especiais*, pois havia que legitimar o acto de 25 de Setembro⁹². A este respeito, não foi necessário aguardar pela futura discussão parlamentar, para percebermos a presença de um grupo de opositores ao governo, em que, uma vez mais, sobressai o testemunho de José Maria do Casal Ribeiro⁹³. De forma resumida e na esteira do susodito autor, pela mão do ministro do Reino, fora *aniquilada a Carta Constitucional e alargado o campo do arbútrio ministerial e rebaixa[das] as condições de independência e dignidade do pariato*⁹⁴. A temática, tal como outras matérias afins, seria retomada e desenvolvida logo nas primeiras sessões parlamentares que tiveram início no mês de Janeiro de 1896, como exporemos.

90 Por oposição, o governo de Fontes Pereira de Melo, em 1885, respeitara escrupulosamente a letra do art. 144º da Carta, reunindo-se, para tanto, umas cortes com poderes constituintes.

Segundo Trindade Coelho, “o Acto Adicional de 85 teve ao menos a vantagem de demonstrar que era possível uma reforma constitucional sem preterição das formalidades prescriptas na Carta; pois nos termos do art. 144º d’esta, reuniram-se, com effeito, côrtes constituintes, e foram estas que fizeram, bem ou mal, a reforma de 85. A legalidade, ao menos, salvava-se. No entanto, o que de melhor havia n’esse Acto Adicional de 85 foi revogado por um simples decreto: o decreto dictatorial de 25 de setembro de 1895 (Hintze-Franco), decreto que foi depois convertido na lei ou Acto Adicional de 3 de Abril de 1896 (Hintze-Franco). Retrograda, a lei de 3 de Abril, echo servil do decreto dictatorial de 25 de setembro, acabou com os pares electivos; mas ao fazê-lo, não deixou de preparar ao poder moderador uma situação difficil” (*Manual Político do Cidadão Portuguez*, cit., pp. 208-209). Mais tarde, Marcello Caetano chama a atenção para a letra do referido art. 144º, entendendo que ali é consagrada uma “particularidade notável”, ao determinar que só era constitucional o que dizia respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos, pelo que o que aqui não ficasse compreendido podia ser alterado pelas legislaturas ordinárias, sem as formalidades antes referidas (*Constituições Portuguesas*, cit., p.31).

91 Quem recusava a participação de ambas as câmaras, indicava que para proceder à reforma constitucional era necessária a atribuição de poderes especiais e, neste contexto, tal só sucede em relação à Câmara dos Deputados. Em sentido contrário, representando ambas as câmaras a soberania nacional, as duas podiam fazê-lo. Cfr. *Poder Político...*, cit., pp. 613-614.

92 Na expressão do legífero aos *deputados eleitos seriam conferidos poderes especiais necessários para deliberar e resolver sobre as alterações decretadas nas leis constitucionais da monarquia*. Ressalvando uma ligeira proximidade com o que ocorrera em 1851, mas sem que possa ser traçada qualquer semelhança, coube às Cortes dar a última palavra a propósito da reforma constitucional delineada em Setembro de 1895, traduzindo a Lei de 3 de Abril de 1896, o 3º Acto Adicional.

93 A narrativa exposta na sua monografia, já antes referida, afigura-se assaz crítica, enunciando logo nas *palavras preliminares* por alertar que a *dictadura promulgara um decreto reformador, ou, por melhor dizer, aniquilador da carta constitucional*. Se o susodito autor e reconhecido parlamentar se forçara a protestar, em 1884, contra o *pernicioso erro de uma reforma constitucional intentada (Carta e Pariato*, cit., pp. 5-6), cerca de uma década volvida (20 de Novembro de 1895), revisitava e ampliava o texto então redigido. O olhar era agora dirigido, em especial, para o relatório do decreto ditatorial de 25 de Setembro de 1895, que apesar de tudo, considerava ter sido *elegantemente escrito* (idem, p.43). Em síntese, segundo a pena do mesmo prosador e político, a “camara alta, nascida da prerrogativa e da herança, representava muito mais fielmente o sentimento nacional do que a dos deputados, filha da eleição” (idem, pp. 31-32).

94 Idem, p.5.E concluiu: “quando se reforma a constituição, em dictadura, não se admittem preceitos legais, limitadores dos arrojos da revolução, que desce d’alto” (idem, p. 54).

3.2. O debate nas câmaras

À semelhança de sucessivos casos anteriores com igual natureza, no início de 1896 e diante de uma nova legislatura, o Executivo apresenta-se perante o Parlamento com o fim de ser relevado de qualquer responsabilidade decorrente dos actos legislativos praticados desde 1892, inclusive de ter procedido a uma alteração constitucional sem que para tal tivesse sido reunida uma assembleia especialmente mandatada. Com este fito, postulava a obtenção de ratificação, convertendo em lei permanente os actos abusivos cometidos durante um longo período de governação *solitária*. A gravidade da actuação ministerial encontrava-se patente, mas também era esperado que na nova assembleia parlamentar não fossem encontrados quaisquer entraves, como a história constitucional das décadas precedentes o havia atestado. Sublinhe-se que a solução viabilizada em Portugal não configurava um caso isolado, podendo também ser observada nos estados de Wurtemberg, da Saxónia e Baden (1871) e na Áustria (1867), por oposição aos casos francês (1830), italiano (1848) e grego (1861)⁹⁵. Ou seja, é possível afirmar que o regime parlamentar europeu *enfrentava en tout partout* as mesmas dificuldades.

Neste contexto, dias depois da apresentação do habitual discurso da coroa⁹⁶, tem início, na Câmara dos Deputados, a apreciação do *bill* de indemnidade⁹⁷, o qual vem a ser aprovado no dia 12 de Fevereiro.

A este debate, e porque ao contrário do que sucedera em momentos anteriores em que foi apresentada uma lista de todos os decretos ditatoriais, agora, dada a vastidão do trabalho existente e o largo período em que decorrera a ditadura, a apreciação dos diplomas é distribuída por três comissões, sem que a enunciação exaustiva daqueles textos legislativos fosse efectuada. Desta feita, um primeiro grupo atenderia ao exercício de funções legislativas, ordinárias e constitucionais em que tinha sido diferida a reunião das cortes até ao dia 2 de Janeiro de 1896; um segundo analisaria as medidas de carácter legislativo decretadas até 31 de Dezembro de 1892, que excedessem as autorizações da carta de lei de 26 de Dezembro deste último ano; e, por fim, a uma terceira comissão era confiada a apreciação do período de 28 de Agosto de 1893 a 27 de Setembro de 1894 (inclusive)⁹⁸. Em virtude da *peculiaridade da matéria e dada a carência de comissões próprias*, entregava-se o estudo da questão política, ou seja, dos decretos de 28 de Março e 25 de Setembro de 1895 a uma comissão especial constituída por António Ribeiro dos Santos Viegas, Teixeira de Sousa, Teixeira de Vasconcelos, Quirino Avelino de Jesus, Cabral Moncada, Luís Osório, Bernardino Carvalho Cincinato da Costa, Manuel Fratel (relator⁹⁹), Adolfo Pimentel, Luciano Monteiro e ao Visconde do Banho¹⁰⁰.

cial do *Bill* de indemnidade” (fls. 64). Visava o mencionado Projecto de lei n.º 4 “relevar o governo das responsabilidades do exercício de funções legislativas desde 28 de Agosto de 1893 a 30 de Dezembro de 1895, sobre o qual recaiu o parecer n.º 3 da comissão especial do *bill*, discutido nos dias 11 e 12 de Fevereiro de 1896 na Câmara dos Deputados, sendo aprovado neste último dia. Carta de lei de 14 de Fevereiro de 1896, in DG n.º 37, de 15 de Fevereiro, p. 377” (idem, ibidem).

98 A este respeito cfr. as propostas de lei com os números 1-A a 1-C.

99 O trabalho em causa mereceu de Arroio os maiores elogios dizendo que o relatório que antecedia o *bill* tinha sido “redigido por um rapaz entrado há pouco n’esta casa e que já deu manifestações do seu talento e do seu saber, inspirando-nos a esperança de que será um companheiro inteligente e de um esforço eficaz nos trabalhos parlamentares” (sessão n.º 17, de 31 de Janeiro de 1896, p. 138).

100 Sessão da Câmara dos Deputados de 28 de Janeiro de 1896, pp. 100-101.

95 Vd. nota 4.

96 Proferido no dia 2 de Janeiro e publicado no dia seguinte no diário oficial (DG n.º 2, p. 17).

97 A discussão que tem por objecto o Projecto de lei n.º 4 teve lugar nos dias 13, 14 e 28 a 31 de Janeiro, sendo retomada depois nos dias 4, 8 e 10 de Fevereiro. (Cfr. AHP, secção VI, ex. 283, n.º 23). No mesmo arquivo, o Livro 3286 intitulado *Registo de projectos, propostas e pareceres da Câmara dos Deputados (e sua tramitação) relativo aos anos de 1894, 1896 e 1897*, procede-se á descrição e registo do dito Projecto, com as seguintes indicações: “a 5 de Fevereiro de 1896, foi proposto pela Comissão espe-

Para efeitos do presente estudo, ater-nos-emos somente ao trabalho apresentado pela Comissão especial que teve por objecto o Decreto de 25 de Setembro de 1895. Note-se que, tal como sucederá na Câmara Alta, enquanto o *bill* foi discutido, de modo mais amplo, ou seja, apenas com o propósito de relevar o Governo de qualquer responsabilidade, não deixaram de ser introduzidas pontualmente algumas considerações face ao objecto daquele último diploma. Por esta razão, sem a preocupação de identificarmos exaustivamente todos os deputados que usaram da palavra, apenas realçaremos aqueles que tiveram em atenção a reorganização da Câmara dos Pares. Dentre os deputados cuja voz se fez ouvir, perfilam-se: António Teixeira de Sousa¹⁰¹; Mariano Cirilo de Carvalho¹⁰²; Manuel Fratel¹⁰³; Luís Osório¹⁰⁴; Magalhães de Lima¹⁰⁵ e João Marcelino Arroio¹⁰⁶.

101 Celeirós, Vila Real, 5 de Maio de 1857-Porto, 5 de Junho de 1917. Médico, procurador à Junta Geral do Distrito de Vila Real, governador civil de Bragança (1895), deputado pelo Partido Regenerador, sendo tido, entre os seus pares, por próximo de João Franco, optando mais tarde, quando se verifica a cisão entre este último e Hintze Ribeiro, pelo líder do Partido, lugar que veio também a ocupar no final do período da monarquia constitucional. Em 29 de Dezembro de 1901, é nomeado par do reino. Exerceria, ainda, funções ministeriais, assumindo a pasta da Marinha e Ultramar e da Fazenda.

102 Abrigada, Alenquer, 25 de Junho de 1836-Monte Estoril, 19 de Outubro de 1905. Filho de Manuel Mariano de Carvalho, Matemático e jornalista. Membro do Partido Reformista, tendo sido um dos signatários do Pacto da Granja, integrando assim o Partido Progressista. Ministro da Fazenda (1886-1889 e 1891-1892)e, de modo interino, do Reino (1891). Eleito deputado em diversas legislaturas.

103 Manuel Joaquim Fratel, (exposto na data de 25 de Abril de 1867, Portalegre, -Lisboa, 5 de Setembro de 1938). Filho de pais incógnitos. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, advogado, Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça (26 de Junho a 5 de Outubro de 1910), deputado pelo Partido Regenerador e, mais tarde, durante a II República, pela União Nacional (1934).

104 Luís Osório da Cunha Pereira de Castro. Penamacor, 4 de Julho de 1859-(?), 6 de Janeiro de 1900. Terceiro filho do 1º Visconde e 1º Conde de Proença-a-Velha. António de Gouveia Osório Melo e Vasconcelos e de Luísa Augusta de Meneses Pereira de Castro. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Deputado pelo Partido Regenerador em diversas legislaturas. Integrou a comissão do bill de indemnidade, em 1896. Por altura da discussão da reforma constitucional de 1885, participa no debate (21 e 22 de Abril).

105 Jaime de Magalhães de Lima (1859-1936). Filho de Sebastião de Carvalho Lima e de Leocádia Rodrigues Pinto de Magalhães. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Eleito deputado para várias legislaturas. Membro do Partido Regenerador. Por altura da cisão verificada entre Hintze Ribeiro e João Franco, Magalhães de Lima seguirá este último.

106 Porto, 4 de Outubro de 1861-Colares, Sintra, 18 de Maio de 1930. Filho de José Francisco Arroyo e de Rita Xavier de Rosola Arroyo. Doutor em Direito e Professor Catedrático da mesma Faculdade da Universidade de Coimbra (1885).Deputado do

A este último ficou a dever-se a introdução da referida temática no hemiciclo, no dia 11 de Fevereiro de 1896¹⁰⁷. Frise-se que esta não era a primeira vez que se dedicava à apreciação da composição da Câmara dos Pares, dado que também tinha acompanhado a reforma de 1885. Ao avocar estas lembranças, o referido deputado aludia às inúmeras dificuldades que tinham sido sentidas por Fontes Pereira de Melo e explicava que já antes tivera ensejo de chamar a atenção do Presidente daquela Câmara para o gravíssimo problema da organização do parlamento. Diante da possibilidade configurada pelo presente debate, expendia o seu raciocínio em torno da natureza da segunda câmara, a qual, dizia, era um órgão moderador e de revisão. Em seguida, fez-se ouvir Luís Osório, claro defensor do projecto *sub judice*, mais entendendo que ali não eram negligenciadas as circunstâncias do país nem a necessidade de restaurar o prestígio parlamentar ultimamente tão *abatido*¹⁰⁸. Concluídas as manifestações destes dois deputados regeneradores em que era expectável o alinhamento com o Governo, era dada por encerrada a sessão, ficando a oratória do dia seguinte marcada pelo tom aguerrido de alguns deputados da oposição.

Coube ao progressista Mariano de Carvalho abrir o subsequente debate. Logo nas suas palavras iniciais, deixa claro que era contrário ao teor do projecto e, por conseguinte, este seria também o seu sentido de voto, uma vez que a lei que ali se discutia *transformaria a câmara dos pares numa oligarquia para evitar o meio extremo dos golpes de estado*¹⁰⁹. Ademais, dado

Partido Regenerador desde 1884. Desempenhou funções governativas ocupando diversas pastas; Par do Reino (1902) e conselheiro do Tribunal de Contas.

107 Depois da aprovação do *bill*, no dia anterior, nas sessões de 11 e 12 de Fevereiro é discutido o decreto de 25 de Setembro de 1895.

108 Sessão de 11 de Fevereiro de 1896, p. 277.

109 P. 284. O mesmo deputado remete algumas emendas para a mesa.

valorizar o elemento electivo, remetia uma das várias emendas de que foi autor. Mais moderado e também totalmente conforme com o Governo, Magalhães de Lima rejeita as críticas feitas pelo orador anterior e prontamente elucida que distinto será o seu voto. Desta feita, não só declarava que a Câmara dos Pares era claramente uma corporação constantemente renovada, como podia haver representatividade, mesmo sem a realização de eleições¹¹⁰.

Não havendo mais inscrições para aquela data, o projecto foi colocado a votação, sendo aprovado na generalidade, seguindo-se o debate na especialidade, que teve igual desfecho¹¹¹. Importa referir que nos primeiros dias, em que se discutiu o *bill*, Hintze Ribeiro esteve presente na Câmara dos Deputados¹¹². Interpelado por Dias Ferreira, que não era favorável à reorganização da Câmara Alta, posto que a eliminação da parte electiva e a fixação do número de pares vitalícios traduziam o *aniquilamento da soberania nacional, ficando todo o poder na autoridade real*, que, a seu ver, *não devia servir senão para o que estava estabelecido na Constituição*¹¹³; responde-lhe, dizendo, que a sustentação do elemento electivo da dita câmara mal se conjugava com a natureza e o carácter da mesma. Por este motivo, as considerações que ali se tinham escutado contra as alterações legislativas não tinham qualquer sentido, dado que a Câmara Alta *em vez de ser uma câmara grave, ponderadora, tinha a caracterizá-la uma elasticidade só comparável às vicissitudes por que, a cada instante, passavam os*

*governos*¹¹⁴. Ou seja, a justificação estava na *fornada*.

Aprovado o *bill* e com ele o projecto de lei que teve por objecto o decreto de 25 de Setembro¹¹⁵, foi remetido o articulado à Câmara dos Pares, no dia 20 de Fevereiro, para subsequente apreciação.

Sob a presidência de Luís Frederico de Bívar, o debate tem lugar nos dias 25 a 29 de Fevereiro. Antes porém de identificarmos o sentido que foi incutido à discussão, tal como foi enunciado a propósito da câmara electiva, torna-se igualmente necessário recuar à sessão de 3 de Fevereiro do mesmo ano, tendo sido neste momento que foi eleita a comissão especial do *bill* de que fizeram parte os pares: Alberto António de Moraes Carvalho; António Emílio Correia de Sá Brandão; António de Serpa Pimentel; Francisco Joaquim da Costa e Silva; Jeronymo da Cunha Pimentel; José Maria dos Santos; Thomás de Carvalho; Conde de Azarujinha (António Augusto Dias de Freitas); Agostinho de Ornellas de Vasconcellos Esmeraldo Rolim de Moura; Augusto César Cau da Costa e José Baptista de Andrade¹¹⁶. Neste contexto, no dia 5 de Fevereiro, Serpa Pimentel remetia o respectivo parecer que tinha recaído sobre o Projecto de lei n.º 4, destinado a ser publicado e distribuído pelos demais membros, iniciando a sua discussão três dias depois. Posto que o que se encontrava em discussão era a anterior conduta do Governo, defendia-se que este deveria ser relevado das responsabilidades em que incorrera, quando assumira o exercício de funções legislativas e constitucionais nos anos de 1893, 1894 e 1895. Com este propósito, a Comissão constituída para apreciação do susodito projecto de lei propunha que se seguisse a prática usual de perdoar o Executi-

110 P. 290. E inquiria se uma câmara escolhida pelo monarca, em que tinham sido seleccionados os indivíduos mais capazes do país, não representava um maior valor do que a que pudesse ser tirada da eleição (idem, ibidem).

111 Os artigos 2.º, 4.º a 6.º e 8.º foram aprovados sem qualquer discussão. Das emendas apresentadas, apenas foi aprovada a do deputado Fratel que tinha sido dirigida ao art. 3.º. Mariano de Carvalho tinha remetido duas, uma ao art. 3.º e outra ao art. 7.º, mas antes da discussão, pediu que fossem retiradas.

112 Cfr. sessão de 13 de Janeiro de 1896.

113 Pp. 116-116H.

114 P. 107.

115 Vd. sessões de 11 e 12 de Fevereiro.

116 Sessão de 3 de Fevereiro de 1896, p. 66. Cfr. AHP, secção VI, caixa 283, n.º 23.

vo, como veio, de facto, a verificar-se¹¹⁷. Uma discussão pormenorizada sobre cada um dos diplomas era relegada para um momento ulterior. Ao diploma de 25 de Setembro e ao parecer que lhe correspondeu foram dedicadas as sessões de 25 a 29 de Fevereiro, como mencionado anteriormente. Neste ínterim, encontrando-se em apreciação o decreto absolutório, nos dias 9 e 10 de Fevereiro, inscreveram-se para discursar: o Arcebispo Bispo do Algarve¹¹⁸; o Conde de Bertandos¹¹⁹; Marçal Pacheco¹²⁰; o Conde de Lagoaça¹²¹, o Bispo Conde de Coimbra¹²², o Conde de To-

mar¹²³, António de Serpa (também relator do Parecer n.º 3)¹²⁴ e Simões Margiochi¹²⁵. Das reflexões patentes, é possível descortinar que havia uma consciência face à actuação do Governo, a qual não passava de modo incólume¹²⁶. Ou seja, não era ignorada a ingerência na esfera de competências do Parlamento (como indicava o Arcebispo Bispo do Algarve), contudo, era notória a tolerância existente que levava a que o sentido de voto fosse favorável à concessão do decreto absolutório¹²⁷, reservando-se alguns dos oradores para ulteriores apreciações, quando cada um dos decretos fosse apresentado¹²⁸, até porque esta

117 Era o seguinte o teor do art. 1.º do susodito Projecto de lei n.º 4, de 3 de Fevereiro de 1896: “É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu: assumindo o exercício de funções legislativas, ordinárias e constitucionais; prorrogando o prazo legal da reunião das cortes geraes da nação para o dia 1 de outubro de 1894, pelos decretos de 31 de Janeiro e 4 de Maio do mesmo anno; encerrando a sessão das camaras legislativas por decreto de 28 de Novembro de 1894; dissolvendo a camara dos senhores deputados por decreto de 28 de março de 1895 e differindo a reunião das cortes geraes da nação até o dia 2 de Janeiro do corrente anno.

Único. Continuarão em vigor, até nova resolução das camaras, as providencias de caracter legislativo promulgadas pelo governo, de 28 de agosto de 1893 a 30 de dezembro de 1895 inclusivamente.”

118 D. António Mendes Belo, arcebispo de Mitilene, bispo do Algarve e de Lisboa. Gouveia, 18 de Junho de 1842-Lisboa, 5 de Agosto de 1929. Filho de Miguel Mendes Belo e de Rosalina de Almeida Mota. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor do Seminário de Elvas. Por direito próprio, é elevado à categoria de Par do Reino (1885).

119 Gonçalo Pereira da Silva de Sousa e Meneses, 3.º conde de Bertandos. Porto, 28 de Dezembro de 1851-Lisboa, 17 de Junho de 1929. Filho do 2.º Conde de Bertandos, Sebastião Correia de Sá Meneses Brandão e de Joana Maria do Rosário Francisca de Sales Pereira da Silva de Sousa e Meneses. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Governador civil de Viana do Castelo (1890-1891). Com o conselheiro Jacinto Cândido e outros funda o Partido Nacionalista. Eleito deputado em diversas legislaturas, ascende à Câmara Alta, por direito de sucessão de seu pai (1878), da qual foi nomeado presidente (1909). Em 1896, apresenta-se como membro da oposição, criticando as medidas do governo de Hintze Ribeiro.

120 Marçal de Azevedo Pacheco (Loulé, 8 de Novembro de 1847- Loulé, 17 de Abril de 1896). Filho de José António Pacheco. Bacharel em Direito. Chefe de repartição do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça. Membro do Partido Regenerador. Deputado eleito em várias legislaturas, iniciou a sua actividade parlamentar, em Janeiro de 1875. Tomou parte na discussão da reforma constitucional (sessões de 29 e 30 de Janeiro de 1884 e 18 de Abril de 1885). Eleito Par do Reino, em 1891 e nomeado par vitalício, em 1893.

121 António José Antunes Navarro, 2.º Conde de Lagoaça. Porto, 15 de Março de 1864- (?), 8 de Março de 1917. Filho do 1.º Conde de Lagoaça, António José Antunes Navarro e de Luísa Benedita Monteiro. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Par do Reino, por direito de sucessão de seu pai (1889), vice-secretário e secretário da Câmara Alta, onde integrou diversas comissões. Muito embora no início da sua vida parlamentar tenha mostrado apoio ao Partido Regenerador, em 1896, critica duramente a governação de Hintze Ribeiro e rejeita o projecto de *bill* de indemnidade, tornando-se, tal como Marçal Pacheco, uma das vozes da oposição.

122 D. Manuel Correia de Bastos Pina, bispo de Coimbra e 25.º Conde de Arganil. Carregosa, Oliveira de Azeméis, 19 de Novembro de 1830, falecendo na mesma localidade, em 19 de Novembro de 1913. Filho de António Correia de Bastos Pina e de Maria Joaquina da Silva. Bacharel em Direito, pela Universidade de Coimbra. Bispo assis-

tente ao Sólido Pontifício, por nomeação do Papa Leão XIII. Ascende ao pariato, por direito próprio, integrando diversas comissões nesta câmara. Manifesta o seu apoio aos actos de governação regeneradora (Hintze Ribeiro).

123 António Bernardo da Costa Cabral, 2.º Conde de Tomar. Ilha de São Miguel, 23 de Maio de 1835-Lisboa, 19 de Fevereiro de 1905. Filho de António Bernardo da Costa Cabral, 1.º Conde e Marquês de Tomar e de Luísa Mitchell Read. Bacharel em Filosofia pela Universidade de Coimbra. Diplomata, deputado e par do reino por sucessão de seu pai (1890). Votou contra o *bill*, em 1896 e contra todas as medidas legislativas nele incluídas. No decurso das sessões parlamentares de 1896, declarou que não pertencia nem ao Partido Regenerador nem ao Progressista.

124 António de Serpa Pimentel, Coimbra, 20 de Novembro de 1825-Lisboa, 2 de Março de 1900. Filho de Manuel de Serpa Machado e de Ana Rita Freire Pimentel. Doutor em Matemática pela Universidade de Coimbra e Coronel Graduado do Exército. Ministro das Obras Públicas do governo Regenerador presidido pelo Duque da Terceira e ministro da Guerra (final de Abril de 1860). Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas. Chefe do Partido Regenerador, após a morte de Fontes Pereira de Melo. Eleito deputado em várias legislaturas e elevado a par do reino, em 1871.

125 Francisco Simões Margiochi, Lisboa, 22 de Dezembro de 1848-Lisboa, 6 de Outubro de 1904. Filho de Francisco Simões Margiochi e de Maria Henriqueta Vilas Margiochi. Vereador da Câmara Municipal de Lisboa, provedor da Casa Pia e Par do Reino, por direito de sucessão de seu pai (1879). Membro do Partido Regenerador.

126 Cumpre recordar que manifestação idêntica tinha sido expressada pelo deputado Dias Ferreira, o qual depois de um breve excursão sobre as diversas ditaduras que se haviam sucedido, declarava: “as ditaduras não são constitucionalmente justificáveis. Na Carta não há preceito algum que as autorize. (...) Nunca se negou às câmaras a faculdade de sanar por completo os actos ilegais do governo, quando este assume funções legislativas que cabem dentro das atribuições ordinárias das Cortes. O que as cortes ordinárias não podem sanar é a usurpação das atribuições propriamente constitucionais, visto não poderem ser alterados os preceitos constitucionais nem pelas cortes gerais dentro das suas funções ordinárias. Os decretos ditatoriais em todo o caso não se justificavam senão pelos resultados. Temos tido ditaduras tão justificadas que foram aceites pelos tribunais e recebidas pelo país, independentemente de legalização parlamentar. Nunca as cortes legalizaram os decretos da regência de D. Pedro IV, e, todavia, esses decretos são considerados como força de lei, e, como tais, têm sido sempre respeitados. (...) Porque as referidas providências foram reclamadas, por circunstâncias urgentíssimas de momento, ao cabo de uma guerra de cinco anos, e porque representavam o predomínio da liberdade sobre o absolutismo, o respeito pelas regalias e pelos foros populares, e a destruição de muitas das velhas e odiosas instituições que tinham sido o esteio e o apoio da monarquia absoluta contra os direitos dos cidadãos!” (sessão de 28 de Janeiro de 1896, p. 103).

127 Neste sentido, incluía-se: o Arcebispo Bispo do Algarve.

128 Este era o entendimento do Arcebispo Bispo do Algarve, autor de uma moção com este preciso sentido, a qual será a única moção votada favoravelmente.

não era uma informação que tivesse sido facultada¹²⁹. Outros, como o Conde de Bertandos, são mais incisivos, afirmando que o Governo não *deixara* somente *de cumprir a Constituição, também a tinha alterado e rasgado*¹³⁰, sendo bem visível que aquela câmara não se encontrava legalmente constituída¹³¹. Um quarto grupo compreendia ainda um pequeno conjunto de pares que, apesar de terem pedido a palavra, acabaram por nada acrescentar ou sequer especificar o seu entendimento face à temática em apreço, como é o caso do Bispo Conde de Coimbra. Não obstante a notória divergência de opiniões, o *bill* é aprovado.

É neste contexto que no 21 de Fevereiro, o par Francisco Joaquim da Costa e Silva¹³² envia o parecer n.º 5 sobre o Projecto de Lei n.º 8¹³³, em que são apreciadas as alterações à formação da Câmara Alta, iniciando a sua discussão na generalidade quatro dias depois¹³⁴. No uso da palavra, manifestam-se favora-

velmente, o Conde do Bonfim¹³⁵ e, naturalmente, o relator do Projecto assim como o Ministro do Reino, João Franco. Por oposição, o Conde de Tomar e Marçal Pacheco exigiam a rejeição do susodito projecto, havendo ainda outros, como foi o caso do Conde de Bertandos, que muito embora não fossem peremptórios quanto à intenção de voto, não deixam de se fazer ouvir¹³⁶. A alguns dos susoditos oradores, ficou a dever-se, igualmente, a apresentação de moções¹³⁷.

Iniciando a discussão, Francisco Costa recorda que tendo já sido aprovado o *bill*, sancionado pelo monarca e publicado no Diário do Governo, encontrava-se o Governo relevado das responsabilidades em que havia incorrido, de modo que o que ora se discutia já era lei do reino¹³⁸, manifestação que é contestada de imediato pelos Condes de Bertandos, Lagoaça¹³⁹ e de Tomar¹⁴⁰. Não obstante, a Câmara Alta

129 A este respeito, Marçal Pacheco apresenta uma moção em que expressa claramente que faltava conhecer na totalidade todos os decretos publicados pelo governo, sendo absurdo que este fosse relevado de uma responsabilidade sem se conhecer em detalhe os actos praticados. Por esta razão, para não ser obrigado a votar, nem a abster-se, saía da sala.

130 P. 84. Este entendimento será novamente expressado, a p. 141, quando o mesmo par trata do decreto de 25 de Setembro de 1895, citando, de forma intercalar, Benjamin Constant.

131 A esta acusação responde o relator da proposta (António de Serpa Pimentel), tal como o faz em relação às palavras proferidas por Marçal Pacheco.

132 Francisco Joaquim da Costa e Silva, (?), 31 de Agosto de 1826-Lisboa, 1 de Março de 1899. Filho de António da Costa e Silva, 1º barão e 1º Visconde de Ovar e de Teresa da Conceição de Oliveira. Oficial e secretário graduado do Conselho Ultramarino, director-geral do Ultramar. Membro do Partido Regenerador. Eleito deputado em diversas legislaturas, nomeado par do reino, em 1881, por estar compreendido na categoria de presidente da Câmara dos Deputados e deputado em mais de oito sessões legislativas ordinárias.

133 Por sua vez, a Comissão encarregue da elaboração do parecer era composta por: A. de Serpa Pimentel; João Baptista de Andrade; António Emílio Correia de Sá Brandão; Augusto César Cau da Costa; José Maria dos Santos; Jeronymo da Cunha Pimentel; A.A. de Moraes Carvalho. Em apenso àquele documento seguia o voto dos pares: Thomás de Carvalho; Conde de Azaruinha (António Augusto Dias de Freitas), Marçal Pacheco e Francisco Joaquim da Costa e Silva, relator; bem como as moções apresentadas pelos condes de Lagoaça, Bertandos, de Tomar e do Bonfim. Cfr. AHP, secção VI, cx. 283, n.º 23.

134 Como seria explicitado pelo Conde do Bonfim, na sua alocução no dia 28 de Fevereiro, o projecto do *bill* continha duas partes: na primeira relevava-se o governo da responsabilidade em que incorrera saindo fora da Constituição; e a segunda parte referia-se às medidas promulgadas em ditadura, as quais estavam então em apreciação (p. 159). Em suma, ao ter votado o *bill*, se este abrangia entre os actos ditatoriais a reforma da câmara, então aprovara-o (idem, ibidem).

135 José Lúcio Travassos Valdez, 3º Conde do Bonfim. Luanda, 10 de Novembro de 1841-?, 11 de Fevereiro de 1926. Filho de José Bento Travassos Valdez, 2º Conde do Bonfim e de Eugénia Maria Alves Valdez. General de Divisão do Exército, Promotor de Justiça junto do Tribunal Superior de Guerra e Marinha e Presidente do Conselho General do Exército. Membro do Partido Regenerador, ainda que no ano de 1884, tenha passado para a oposição, em virtude da aproximação de Fontes Pereira de Melo ao partido Constituinte. A partir de 1885, passou a apoiar os Progressistas, como deu a conhecer na sessão da Câmara dos Pares de 28 de Abril de 1898. Eleito deputado em diversas legislaturas e par do reino, por direito de sucessão, em 1882. A respeito da matéria em discussão, tal como fizera em relação ao *bill*, aprovava o projecto de reforma na generalidade, mas frisava que divergia do mesmo, em alguns pontos. Declarava-se defensor do sistema constitucional representativo, tendo pugnado contra a reforma da carta em 1885, circunstância que poderia parecer contraditória com a actual aprovação que relevava o governo das responsabilidades da ditadura, especialmente quando atacava tão profundamente a constituição do Estado. No entanto, o projecto que se encontrava em discussão continha duas partes: na primeira relevava-se o governo da responsabilidade em que incorrera saindo fora da constituição, e a segunda parte referia-se às medidas promulgadas em ditadura, que estavam naquele momento em votação.

136 Sessão de 29 de Fevereiro de 1896, p. 172. Neste caso em concreto, o Par afirmava que caso fosse suprimido o artigo 5º, votaria o projecto.

137 Neste caso inclui-se o Conde de Bertandos, que apresenta uma moção ao art. 5º, bem como Marçal Pacheco, o conde de Lagoaça e o Conde do Bonfim, as quais acabam por não produzir quaisquer efeitos.

138 Sessão de 25 de Fevereiro, p. 138. O mesmo relator secundará a exposição do Ministro do Reino apresentada na sessão de 28 de Fevereiro, p. 157. Mais acrescentava não ser possível aceitar as emendas propostas pelo Conde de Lagoaça, dado que destruíam totalmente o propósito do diploma que se pretendia ver aprovado.

139 Sessão de 25 de Fevereiro, p. 138. Dada a veemência das palavras proferidas, parafraseamos o citado orador: “um projecto que póde ser a morte certa e inevitável d’esta camara; um projecto que altera fundamentalmente a constituição do estado?” (idem, ibidem).

140 Idem, p. 142. Sem remeter qualquer moção, pois sabia que não seria aprovada, pedia

manteve tal exame durante as sessões dos dias 26, 28 e 29 de Fevereiro, tendo nesta última sido votado na especialidade o projecto *sub judice*. Como era habitual, entrecortando as orações dos referidos pares, foram dadas explicações pelo Ministro do Reino, com o propósito de consolidar a bondade das medidas tomadas¹⁴¹. É do confronto retórico entre este último e alguns Pares do Reino que tomamos conhecimento da argumentação apresentada.

Assim, se, em 1885, a constituição de uma parcela electiva no contexto da câmara aristocrática tinha representado uma tentativa conciliadora com alguns laivos democráticos¹⁴², afigurando-se menos fracturante do que aquela que tinha sido apresentada, em 1872, por Luciano de Castro, e a que já fizemos menção, ao ser perdida a característica da hereditariedade, esta câmara rapidamente foi considerada como uma réplica da outra casa do Parlamento, onde as cisões partidárias se faziam sentir. Esta começou por ser uma das linhas argumentativas utilizadas pelo Ministro do Reino, na alocução dirigida à Câmara Alta, no dia 26 de Fevereiro de 1896. Referia João Franco que, se a alteração de 1895 era inevitável, igualmente fora necessária a de 1885, que tivera na mira exterminar os efeitos do diploma de 1878, e combater as sucessivas *fornadas* que, entretanto, se tinham sucedido. Contudo, esta solução também claudicava, até porque os “novos” pares criados *ex vi* do II Acto Adicional nada

mais eram senão a *guarda pretoriana dos governos*, ou seja, os *seus granadeiros*, como fora classificado pelo Conde de Tomar, e, por isso, era inevitável a identificação entre as duas câmaras¹⁴³. Em resumo, era necessário regressar ao sistema originário da Carta, quando a câmara se limitava a ser composta por membros vitalícios¹⁴⁴, afixava o Ministro do Reino. E, com isto, rematava dizendo que em virtude de a realidade de 1895 em muito destoar da que caracterizara 1826, sendo agora o espírito arredo à manutenção dos privilégios, urgia decidir se a câmara deveria ser composta por um número ilimitado de membros ou, pelo contrário, por um número fixo. Na sua concepção, ambas as hipóteses carregavam inconvenientes, mas ainda assim, advogava a segunda possibilidade, tal como era aplicada no Brasil.

No dia 28 de Fevereiro¹⁴⁵, faz-se ouvir o Conde do Bonfim. Alguns dos tópicos desenvolvidos, vêm replicar o que já fora anteriormente proferido, a saber: a possibilidade de a Câmara dos Pares se ter convertido num pequeno segmento da dos Deputados¹⁴⁶, explicando ainda que era a dependência do sufrágio que lhe alterava a feição para ser moderadora da primeira e manter o equilíbrio do sistema representativo¹⁴⁷. Com este raciocínio, condenava claramente a amovibilidade. Sem adoptar um entendimento ob-

apenas que fossem modificados alguns artigos do projecto, especialmente no que respeitava ao número total de pares que comporiam a câmara e à nomeação de delegados especiais que viessem a tomar parte das discussões de determinados projectos de lei.

141 Sessão de 26 de Fevereiro, pp. 146-149. Sobre a pertinência e legitimidade regimental destas manifestações, vd. ainda, art. 47º da Carta Constitucional.

142 Em 16 de Janeiro de 1884, o deputado Silveira da Mota invocava que deveria ser aceite a supressão da hereditariedade na Câmara Alta, dado que “todas as tendências da sociedade actual contribuíam imperiosamente para o predomínio da democracia”(p.77).

143 Sessão de 26 de Fevereiro, p. 149. E continuava: por se tornar numa “duplicação da câmara electiva, era conhecido que um número de pares vitalícios se abstinha, por uso, costume ou hábito, de assistir às sessões. Como resultado, a maioria das votações eram caracterizadas pela manifestação dos membros electivos” (idem, ibidem).

144 No entanto, importa ressaltar que, de acordo com a redacção inicial, não fora definido qualquer limite para o número de nomeações, facto que não ocorria com a alteração de 1885 e de 1895.

145 Numa breve exposição, é concedida a palavra ao Conde de Lagoaça, que dirige à mesa duas moções e dá a conhecer que entregará o texto do discurso proferido no dia anterior; assim como a Francisco Costa, relator da Comissão que aprovara o projecto.

146 Advogando a supressão do pariato electivo, igual consideração foi enunciada por Marçal Pacheco, sessão de 29 de Fevereiro de 1896, p. 174.

147 P. 159.

jectivo e conclusivo, o referido discursista enunciava ainda as vantagens e desvantagens, quer do método de nomeação régia, quer da eleição, recordando os exemplos dados pelo Conde do Casal Ribeiro e por José Luciano de Castro. A sua exposição terminava com algumas considerações sobre o regime das incompatibilidades, em que mencionava o paradigmático caso protagonizado anos antes pelo Duque de Palmela. A exposição fora enriquecedora, sobretudo, para efeitos da compreensão da natureza jurídica daquela câmara.

Encerrada a sessão, no último dia do mês de Fevereiro foi concluída a discussão sobre o mencionado projecto de lei n.º 8¹⁴⁸, a qual foi também a que teve mais participação por parte dos pares ali presentes, pese embora saibamos que a assistência estivera *bem apresentada* e as *galerias apinhadas*¹⁴⁹.

Inscreveram-se para discursar: o Conde de Tomar¹⁵⁰; o Conde de Bertandos; o Conde de Azaruinha; o Conde de Alagoaça; Francisco Costa e, por fim, Marçal Pacheco¹⁵¹. Não havendo mais nenhum registo, o projecto foi lido e votado, primeiro, na generalidade e depois na especialidade, intercalando-se, quando necessário, a apreciação das moções que tinham sido entregues¹⁵².

148 Estiveram presentes os seguintes pares: Luís Frederico de Bivar Gomes da Costa; os Marqueses de Fronteira, das Minas; Condes da Azaruinha, de Bertandos, do Bonfim, de Carnide, de Gouveia, de Lagoaça, de Macedo, de Magalhães, de Restello, do Tomar, de Valbom; Visconde de Atouguia; Morais Carvalho, Serpa Pimentel, Arthur Hintze Ribeiro; Cau da Costa; Ferreira Novaes; Palmeirim; Vellez Caldeira; Cypriano Jardim; Sequeira Pinto; Montufar Barreiros; Costa e Silva; Margiochi; Gomes Lages; Baptista de Andrade; José Maria dos Santos; Pessoa de Amorim; Marçal Pacheco e Thomás Ribeiro.

149 Sessão de 29 de Fevereiro, p. 174.

150 Embora não concordasse com o princípio da electividade, não encontrava qualquer justificação para que o governo o tivesse revogado (p.170).

151 Declarava este último que votava contra o projecto, primeiro pelo conjunto de disposições absurdas que o mesmo continha, apesar de concordar com a supressão dos pares electivos e, em segundo lugar, identificava as imprecisões que enfermavam o regime de incompatibilidades.

152 No caso do art. 1.º, recorde-se que fora apresentada uma moção pelo Conde de Lagoaça, a qual foi imediatamente rejeitada e o artigo aprovado; enquanto o artigo 3.º sequer foi discutido. Já o artigo 2.º, ainda que tenham sido suscitadas algumas

Dentre as várias alocações proferidas, vemos ser negado o estado de decadência parlamentar a que aludira o Ministro do Reino. Proclamar tal declaração, afirmava o Conde de Tomar, era o mesmo que desautorizar aquela instituição. Frisava o referido parlamentar que caso se concebesse a sua hipotética existência, esta não fora causada, nem pelo corpo eleitoral nem pelo Parlamento, mas pelo Governo. E acrescentava: se a criação do segmento electivo daquela câmara tinha sido a resposta para evitar que as fornadas se perpetuassem, estas não comprometiam a imparcialidade da câmara, havendo casos em que não obstante o elevado número de nomeações não tinham evitado que um governo caísse¹⁵³. À medida que o diploma era analisado, tempestiva e adequadamente foram introduzidos outros temas, como o regime da hereditariedade¹⁵⁴ e a viabilidade dos cargos vitalícios. Por fim, foi dada atenção a dois tópicos assaz melindrosos em que se previa, em primeiro lugar, que o governo fosse autorizado a nomear delegados especiais para, em seu nome, tomarem parte na discussão de determinados projectos de lei nas câmaras parlamentares (art. 4.º); e, em segundo, que face à dissensão resultante das votações obtidas nas duas câmaras pudesse obrigatoriamente ser constituída uma câmara mista (art. 5.º caput)¹⁵⁵.

questões sobre a idade limite exigida para os diferentes tipos de pares e para os deputados, a proposta de emenda do Conde de Tomar foi retirada a pedido do próprio e o aditamento apresentado pelo Conde de Lagoaça, rejeitado. O artigo 4.º foi aprovado sem discussão, o mesmo sucedendo com os artigos 6.º, 7.º e 8.º. Por sua vez, posto que a discussão das moções apresentadas ao artigo 5.º prejudicavam a aprovação deste último, optou-se por começar por este, o qual ao ser aprovado determinou que as moções sequer viessem a ser consideradas e votadas.

153 Em prol do modelo de senados régios, são citados os exemplos francês de 1830, do segundo império e espanhol de 1845.

154 A este propósito, é determinante a manifestação de Marçal Pacheco que o considerava incompatível com o espírito e a ciência dos tempos actuais (sessão de 29 de Fevereiro de 1896, p. 174. Na mesma sessão, concluía o Ministro do Reino aduzia que a revogação daquele princípio era muito anterior à apresentação do presente projecto de lei (p. 175).

155 Cotejado o articulado do Decreto de 25 de Setembro de 1895 e letra da Lei de 3 de Abril de 1896, apenas foi alterado o primeiro ao prescrever que sempre que se verifi-

Aprovado no dia 29 de Fevereiro, sem que se tenha verificado uma oposição significativa, tal como se verificara na Câmara dos Deputados, o Projecto de Lei n.º 8 que teve por objecto o Decreto de 25 de Setembro de 1895 é conduzido à sanção real. A promulgação receberia a data de 3 de Abril, sendo o diploma publicado no diário oficial no dia 7 do mesmo mês¹⁵⁶. Concluía-se, assim, a ratificação daquele diploma ditatorial ao mesmo tempo que se aprovava a *revisão constitucional* e com esta extinguia-se de vez o pariato electivo. Doravante, o regime previa três classes de membros: os pares nomeados pelo Rei¹⁵⁷; os pares por direito próprio¹⁵⁸ e por hereditário¹⁵⁹.

Em jeito de conclusão, é preciso notar que o que esteve aqui em causa não foi uma *oxigenação* da Câmara Alta, mas um reforço do Poder Moderador e do Poder Executivo, não estivessem eles representados também na mesma figura¹⁶⁰. Se utilizámos o biénio

de 1895-1896 como referência, a razão assenta no aspecto congregador dos traços da fragilidade sociopolítica e económica ali experienciada e que, ao invés de se tornar num caso isolado na história política oitocentista portuguesa, dá a conhecer aquela que foi a realidade de toda uma centúria. Por outras palavras, justificado pela necessidade de garantir a *segurança do Estado*, esta foi apenas mais uma das ocasiões em que foi colocado em prática um mecanismo habilitado pelo instituído pela Carta que permitia ao Executivo governar de modo autónomo, ou seja, em ditadura, libertando-o do escrutínio da oposição.

Afora uma pluralidade de reformas legislativas em que se conta a introdução de um novo modelo eleitoral, o diploma de 25 de Setembro de 1895, que materializa o primeiro momento do Terceiro Acto Adicional (3 de Abril de 1896), teve por objecto central a reorganização da Câmara dos Pares. Instituição geradora de alguma controvérsia, desde os primeiros anos do constitucionalismo liberal, não quis o debate travado em 1896 libertá-la de tal jugo, assim tendo permanecido até 17 de Outubro de 1910, momento em que o legislador republicano decidiu extinguí-la. Quanto às *fornadas*, essas mantiveram-se, igualmente, de modo indelével, mas contido, posto que o diploma de 23 de Dezembro de 1907 já não veio a tempo de alterar o paradigma existente¹⁶¹.

casasse empate na Comissão nomeada para apreciar as emendas ou adições feitas por qualquer das câmaras às propostas da outra, reunir-se-iam, dentro de trinta dias, as Cortes Gerais, sob a presidência do Presidente da Câmara dos Pares, secretariado pelo primeiro secretário de cada uma das Câmaras, devendo o objecto da divergência ser votado sem discussão. Era dada, igualmente, nova redacção ao artigo 7.º do mencionado Decreto, a propósito da proposta orçamental, preceituando-se que, se as Cortes não estivessem abertas na altura própria para apresentação de tal proposta, seriam convocadas extraordinariamente e reunidas no prazo de três meses, apenas para este fim. Se estivessem em funcionamento, não podiam ser encerradas sem votarem a proposta, e se fossem dissolvidas seriam convocadas para em sessão ordinária ou extraordinária decidirem.

156 Diário do Governo n.º 76.

157 Nesta qualidade podiam ser nomeados os cidadãos que tivessem menos de 40 anos de idade, ou os que fossem absolutamente inelegíveis para deputados, salvo, entre estes, os chefes de missões diplomáticas, os comissários régios nas províncias ultramarinas e os governadores das mesmas províncias, e, finalmente, os empregados superiores da Casa Real. Qualquer nomeação feita com preterição do exposto, podia ser impugnada por proposta de algum dos membros da Câmara, no prazo de cinco dias depois de comunicada oficialmente a nomeação, sendo a impugnação resolvida pela Câmara no prazo de dez dias, desde a apresentação da proposta. Na falta de impugnação, ou de resolução nos termos e prazos indicados, o presidente da Câmara dos Pares admitia o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na Câmara.

158 Compreendem-se aqui: o príncipe real e os infantes que cheguem à idade de 25 anos; bem como o patriarca de Lisboa, os arcebispos e bispos do continente do reino.

159 Ou seja, apenas entram: aqueles que em 1885 já eram pares hereditários; os imediatos sucessores dos pares falecidos até 24 de Julho de 1885 e dos que eram pares nesta data, contanto que tais sucessores já existissem naquele dia.

160 Diante do adágio que caracterizaria o final do século segundo o qual o “rei nem reina nem governa”, na presença de um Ministro do Reino forte, como foi João Franco, não é difícil de compreender o alcance que as medidas ora traçadas poderiam ter, em benefício do titular daquela pasta.

161 Vd. art. 1.º onde o legislador voltava a consagrar a possibilidade de ser ilimitado o número total de nomeações régias..

4. Apêndice

Quadro I
Eleição de 30 de Abril de 1894¹⁶²

Distrito	Nome	Tomada de posse	Nomeação vitalícia
Angra do Heroísmo	António Maria Holtreman do Rego Botelho de Faria, 1º Conde de Rego Botelho		
	Augusto César Ferreira de Mesquita	9.10.1894	
Aveiro ¹⁶³	Martinho José Pinto Menezes de Sousa Mello Almeida Correia de Miranda Montenegro Pamplona Vasconcellos Pereira de Bulhões, 1º Conde de Castelo de Paiva		
	Fernando Mattoso Santos	20.10.1894	14.05.1902
Beja	José Gomes Varella Júnior, 1º Visconde de Messangil	20.10.1894	
	António José Boavida	20.10.1894	
Braga	Ayres Frederico de Castro e Sola, 1º Conde de Castro e Sola	20.10.1894	
	Jeronymo da Cunha Pimentel Homem de Vasconcellos Carneiro	12.10.1894	26.12.1895
Bragança	José Constantino, 1º Conde de Val-Flor		
	António José Lopes Navarro	15.10.1894	
Castelo Branco	João António Franco Frazão		
	Joaquim José Coelho de Carvalho	10.11.1894	17.03.1898
Coimbra	António José Teixeira	9.10.1894	
	Henrique da Cunha Mattos de Mendia	10.11.1894	
Évora	Estevão António de Oliveira Júnior	15.10.1894	
	Jorge O'Neill	20.10.1894	
Faro	António Maria Jalles	15.10.1894	
	Carlos Pinto Vieira da Motta, 1º Conde do Juncal	13.10.1894	
Funchal	António Baptista de Sousa	12.10.1894	
	José Bandeira Coelho de Mello	26.10.1894	
Guarda	José Ferraz Tavares de Pontes	13.10.1894	
	José Maria da Costa ¹⁶⁴	12.10.1894	

162 A data de 30 de Abril era definida *ex vi* do disposto no art. 1º n.º 4 do Decreto de 15 de Março de 1894. Da mesma Câmara ainda faziam parte: 62 pares nomeados; 46 pares por sucessão; 13 prelados e 1 membro da família real (cfe. quadro enunciativo constante da *Estatística do Pariato Portuguez, desde a sua fundação até 31 de Dezembro de 1909*, Lisboa, Imprensa Nacional 1910, p. 58).

163 Cfr. AHP, Câmara dos Dignos Pares do Reino, secção IX, cx. 8.

164 Faleceu em 30 de Abril de 1895.

Distrito	Nome	Tomada de posse	Nomeação vitalícia
Horta	Joaquim Germano de Sequeira		
	José Guedes Brandão de Mello		
Leiria	António Joaquim Homem de Macedo Júnior	20.10.1894	
	José Monteiro Soares de Albergaria	12.10.1894	
Lisboa ¹⁶⁵	Guilherme Street de Arriaga e Cunha, 1º Conde de Carnide	12.10.1894	
	Arthur Hintze Ribeiro	9.10.1894	26.12.1895
	Polycarpo Pecquet Ferreira dos Anjos	15.10.1894	29.12.1900
	Rodrigo Affonso Pequito	9.10.1894	
Ponta Delgada	António Augusto de Sousa e Silva	9.10.1894	
	Firmino João Lopes	30.10.1894	
Portalegre	Francisco Augusto de Oliveira Feijão	12.10.1894	
	José Caetano Rebello	15.10.1894	
Porto	Alberto António de Moraes Carvalho	15.10.1894	26.12.1895
	Manoel de Sousa Avides	12.10.1894	
	Wenceslau de Sousa Pereira de Lima	20.10.1894	25.10.1900
Santarém	Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto	14.10.1894	
	João Ignacio Holbeche	12.10.1894	
Viana do Castelo	António de Sousa e Sá, 1º Conde da Folgosa	6.10.1894	
	Francisco Barros Mimoso ¹⁶⁶		
Vila Real	António José de Ávila, 2º Conde de Ávila	9.10.1894	1.04.1901
	António de Almeida Santos, 1º Barão de Almeida Santos	26.10.1894	
Viseu	António de Sousa Pinto de Magalhães	15.10.1894	
	João de Barros Coelho e Campos	10.11.1894	
Eleito pelos estabelecimentos científicos	António Joaquim Ferreira da Silva	13.10.1894	
	Augusto José da Cunha	13.10.1894	4.04.1895
	Bernardino Luiz Machado Guimarães	20.10.1894	
	Jayme Constantino de Freitas Moniz	23.10.1894	
	João José d’Antas Souto Rodrigues		

165 Cfr. AHP, Câmara dos Dignos Pares do Reino, secção IX, cx. 7A.

166 Faleceu em 13 de Agosto de 1894.